

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

**MÉTODOS INTEGRATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
PARA A REVITALIZAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICONAL
BRASILEIRA: A UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES
SISTÊMICAS COMO FERRAMENTA NA MEDIAÇÃO.**

Uberlândia, MG

2018

Vinícius Nogueira Santos

**MÉTODOS INTEGRATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
PARA A REVITALIZAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICONAL
BRASILEIRA: A UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES
SISTÊMICAS COMO FERRAMENTA NA MEDIAÇÃO.**

Monografia apresentada na Universidade Federal de Uberlândia, na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, no departamento da Faculdade de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof.^a Shirlei Silmara de Freitas Mello

Uberlândia, MG

2018

Vinícius Nogueira Santos

**MÉTODOS INTEGRATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA A
REVITALIZAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICONAL BRASILEIRA: A
UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO
FERRAMENTA NA MEDIAÇÃO.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”,
da Universidade Federal de Uberlândia, MG, como exigência para a
conclusão da graduação em Direito.

Uberlândia, MG, _____ de _____ de 2018.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Shirlei Silmara de Freitas Mello

Professora Doutora Daniela de Melo Crosara

Mestrando Michel Evangelista Luz

Dedico este trabalho a todos que, embora inconformados com a realidade em que se encontram, não desistem de lutar, fazendo parte das transformações que desejam enxergar na sociedade. A semente da sensibilidade às necessidades coletivas germina, firmando raízes no solo da atuação com propósito, multiplicando em galhos de compartilhamento respeitoso e gerando frutos de acolhimento e metamorfose nos outros seres.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, meu melhor amigo, que nunca me abandonou e sempre olhou por mim nas horas em que mais precisei, inclusive proporcionando serenidade, sabedoria e iluminação para a confecção deste trabalho jurídico.

Agradeço aos meus pais e irmã, a eles minha eterna gratidão por todo apoio, suporte, amor, carinho e dedicação, sem eles eu nada seria. Sou grato por não desistirem de mim sequer por um instante!

Agradeço a todo meu sistema familiar, que com seus erros e acertos, contribuíram para cada passo que dei em meu caminho e, sem sombra de dúvidas, para o meu sucesso.

Agradeço também a todos os amigos que fiz na universidade e fora dela. Em especial, agradeço aqueles que estiveram ao meu lado durante a produção desta monografia, incentivando que eu percorresse minha jornada através de preciosas contribuições silentes ou faladas, fazendo-se extensão da minha família.

Agradeço a todos os docentes e funcionários da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, que, cada um a sua forma, moldaram meu saber e instigaram meu aprendizado.

Em especial, agradeço à minha professora orientadora, Shirlei Silmara de Freitas Mello, não somente pela paciência e leveza na condução desta orientação, mas, muito mais, por ser exemplo de coragem para a aplicação do novo em métodos de ensino e por ter contribuído pelo meu encanto pelo Direito e constelações sistêmicas.

Em especial, agradeço também à professora Daniela de Melo Crosara, por ter aceitado o convite de compor a banca avaliadora e por ter feito surgir em mim, no primeiro contato em sala de aula, a inquietude a respeito de estruturas jurídicas que consideramos ultrapassadas e que se perpetuam no tempo sem as transformações necessárias. Agradeço por ter feito menos trivial e utópica a reflexão “seja a mudança que você quer ver no mundo”.

Agradeço, por fim, a todo o pessoal da Turma Recursal, do Juizado, da Sexta Cível e do Ministério Público Federal pela cordialidade no relacionamento e intenso aprendizado profissional, que levarei para o resto de minha vida.

Om Shanti, Shanti, Shantihi.

Que haja paz em mim, paz no outro e paz no universo.

Mantra da paz

RESUMO

A presente monografia analisa o modo como os indivíduos resolveram seus conflitos ao longo dos séculos até o surgimento do Estado e a respectiva concentração da função de julgador nas mãos do Poder Judiciário. A pesquisa continua analisando os motivos pelos quais, no Brasil, o método judicial de solução de conflitos enfrenta uma crise em seu funcionamento e como isso repercute negativamente para a amplificação das situações de controvérsia e administração da justiça. Por fim, propõe-se a utilização de métodos integrativos de solução de conflitos, identificando a mediação e as constelações sistêmicas como meios adequados para promover uma política de pacificação social.

PALAVRAS-CHAVES:

Solução de conflitos; Poder Judiciário; Mediação; Constelações Sistêmicas; Política de pacificação social

ABSTRACT

This monograph examines how individuals resolved their conflicts over the centuries until the rising of the State and the respective concentration of judging function in hands of the Judiciary. The research continues analyzing the reasons why, in Brazil, the judicial method of conflict resolution faces a crisis in its functioning and how this has negative repercussions for the increasing of controversial situations and justice administration. Finally, the proposal is to use integrative methods of conflict resolution, identifying mediation and systemic constellations as appropriate ways to promote a social pacification policy.

KEYWORDS:

Conflict resolution; Judiciary; Mediation; Systemic Constellations; Social pacification policy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
2 DE ONDE VIEMOS? PARA ONDE VAMOS? O SURGIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL E A TEORIA DO CONFLITO.....	13
2.1 Referencial teórico do advento da vida em sociedade e artiaulações humanas para a solução de conflitos ao longo da história	14
2.1.1 <i>A sociedade pré-histórica e a coesão social</i>	14
2.1.2 <i>A Grécia da Idade Antiga e o protagonismo da razão</i>	16
2.1.3 <i>A sociedade da Idade Média e os princípios religiosos</i>	18
2.1.4 <i>As teorias da Idade Moderna e o fortalecimento do papel do Estado</i>	22
2.2 Montando o quebra-cabeça da sociedade contemporânea: a convergência dos conflitos e estabelecimento do método judicial para a sua solução	26
2.2.1 <i>O que é conflito?</i>	26
2.2.2 <i>O que os antepassados ensinam?</i>	29
2.2.3 <i>Pós-modernidade, suas necessidades e o protagonismo do Poder Judiciário</i>	32
3 A CRISE DO MÉTODO JUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	36
3.1 A hipertrofia do poder judiciário.....	38
3.2 O aspecto cultural da população brasileira	39
3.3 O processo como fim em si mesmo.....	40
3.4 A heterocomposição dos conflitos	42
4 UMA PROPOSTA: MEDIAÇÃO E CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODOS INTEGRATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	46
4.1 Mediação e a política nacional de resolução adequada de conflitos	49
4.1.1 <i>Mediação e sua aplicação</i>	51
4.2 Constelações sistêmicas como ferramentas na mediação	54
4.2.1 <i>Campos Mórficos e Ressonância Mórfica</i>	55
4.2.2 <i>Como as constelações sistêmicas funcionam?</i>	56

4.2.3 Hipótese prática e áreas do Direito pertinentes para a aplicação do método	61
4.2.4 Experiências sistêmicas no Judiciário brasileiro	63
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69

INTRODUÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui atualmente uma população de cerca de 209 milhões de habitantes¹ protagonizando a incrível marca de 79 milhões de processos² em trâmite. O estado de São Paulo é considerado o maior tribunal do planeta, com mais de 20 milhões ações³. A nação brasileira ocupa o 3º lugar no ranking mundial das maiores populações carcerárias, contando com cerca de 711 mil sentenciados⁴, perdendo apenas para China e Rússia. O atual cenário brasileiro traz a assombrosa estatística de que esmagadora parte sua população está envolvida em algum tipo de litígio judicial.

Não é apenas a quantidade de algarismos que as estatísticas possuem que impressiona – a realidade fática em que o Poder Judiciário está inserido o revela como uma instituição que cumpre de forma deficitária a função constitucionalmente atribuída de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado.

A enorme quantidade de dissídios que estão sob a jurisdição estatal torna impossível a prestação de sua função com o máximo de aproveitamento, deixando de cumprir, inclusive, o princípio da eficiência que a administração pública deve seguir, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37.

A consequência inevitável do panorama que se expõe é, senão outra, o esgotamento do sistema. Este é, infelizmente, o motivo pelo qual o Poder Judiciário é uma instituição com crescimento atrofiado. Como pode ser o processo judicial a única maneira de solucionar os conflitos que se verifica em sociedade?

A resposta para a questão demanda uma breve análise da história da humanidade, que será promovida de forma detalhada durante o trabalho. De forma sucinta, nota-se que, desde o início da vida em coletividade, vários foram os métodos que eram utilizados para a composição das controvérsias. Evolui-se desde a justiça pela vontade do mais forte, passando pela lei de talião — trazendo a proporcionalidade da ofensa — até a era contemporânea, em que se atribui

¹ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em: 11/06/2018.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017

³ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-03/maior-mundo-tribunal-justica-sao-paulo-completa-140-anos>> Acesso em: 11/06/2018.

⁴ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em: 11/06/2018.

ao Estado-juiz a função de dirimir as contendas. O elemento marcante que a passagem do tempo aqui faz destacar é a evolução.

Diante desse horizonte, a providência que se impõe, é, sem sombra de dúvidas, a adoção e desenvolvimento de medidas que se mostrem como integrativas ao tradicional processo judicial. Essa nova perspectiva busca colocar as partes integrantes do conflito como protagonistas de sua própria solução ou, pelo menos, dar a elas maior participação na composição do problema.

Amparando-se nessas orientações, a pesquisa desenvolvida elege o método da mediação como alternativa para a solução adequada das controvérsias que são apresentadas ao Poder Judiciário. Nesse contexto, a técnica psicoterapêutica das constelações sistêmicas de Bert Hellinger revela ser interessante ferramenta para atingir os objetivos de uma cultura de pacificação social.

A partir desse referencial, será pauta de estudo o modo como a mediação funciona, como o método é aplicado e o motivo pelo qual ele faz parte de uma política nacional de incentivo à cultura da paz. Será destacado, sobretudo, a relevância do papel dos envolvidos no conflito frente à estrutura predominante do Poder Judiciário.

Apesar de desbravar uma contextualização histórica, para fins técnicos, a pesquisa irá se limitar ao recorte temporal dos reflexos do tema após a Constituição Federal de 1988, enfocando, principalmente, no desdobramento da questão segundo as diretrizes do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Da mesma forma, muito embora será desenhado um breve estudo do modo como os indivíduos solucionaram seus conflitos ao redor do globo e em cada era histórica, o cerne da pesquisa será estreito ao âmbito nacional. Serão analisadas e ponderadas a disposição do Estado Brasileiro, suas ferramentas para a solução de conflitos, bem como a cultura comportamental de seu povo quando se trata sobre o tema.

Em busca de compreender os problemas levantados, a pesquisa utilizará de uma abordagem analítica, histórica, filosófica, psicológica, institucional e comparativa no que toca à trajetória da solução de conflitos no Brasil, valendo-se de contextualizações teóricas e de dados para a abordagem do tema.

Ainda, as técnicas de pesquisa abordadas ao longo da monografia serão as de pesquisa documental (leis, resoluções, portarias) e bibliográfica (livros, artigos, revistas, boletins, jornais e outros meios de informação em periódicos), que podem ser encontradas em arquivos públicos

ou particulares, sites da internet e bibliotecas.

2 DE ONDE VIEMOS? PARA ONDE VAMOS? O SURGIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL E A TEORIA DO CONFLITO

A compreensão do estudo dos métodos integrativos de solução e prevenção de conflitos exige a retomada de um breve contexto histórico-teórico do surgimento da vida humana em sociedade. Previamente à origem e estruturação de um corpo social regido e organizado pelo Estado, a disputa de interesses já se fazia presente entre os indivíduos ao longo dos séculos, em maior ou menor grau de proximidade com aqueles verificados nos dias atuais.

Desde o surgimento da civilização humana, o homem encontra-se obrigado a relacionar-se com outros indivíduos que são movidos, cada um, por vontades e aspirações próprias e, sobretudo – heterogêneas entre si. Inevitavelmente, a divergência de anseios gera conflito entre os seres, que institivamente, ocupam a posição de adversários para a solução da contenda estabelecida.

De forma sintetizada, nos primórdios da vida humana na Terra tudo o que havia disponível era, de um lado, a natureza em seu estado original e de outro, o homem primitivo. Nesse contexto, em seus primeiros estágios evolutivos o ser humano era dotado simplesmente do instinto de satisfazer suas necessidades imediatas⁵, todavia, era desprovido de consciência sobre conceitos mais complexos derivados da vida coletiva, que são comuns hodiernamente, como aqueles de bem e mal, de certo e errado, de justo e injusto.

Com o avanço da história, as necessidades humanas deixaram de compreender somente aquelas que garantiam que o indivíduo permanecesse vivo, mas também passaram a agregar outras dinâmicas de interação derivadas do surgimento das relações econômicas e de trabalho. A humanidade passou a se organizar em grupos e, a partir dessa conjuntura, complicaram-se os problemas advindos da vida em comum, como a disputa pelo poder, espaço e pela posse da terra.

Ao longo desta análise será demonstrado que o conflito sempre esteve (e provavelmente sempre estará) presente na vida do homem, seja pelos seus interesses primários, compelidos à pura e simples existência primitiva, como abrigar-se, comer, reproduzir-se, defender-se –

⁵ MORIMOTO, Clayson; SALVI, Rosana Figueiredo. *As percepções do homem sobre a natureza*. 12 Encontro de Geógrafos de América Latina, Caminando en una América Latina en transformación, 2009.

traduzidos na busca pela subsistência – ou por causa aqueles mais complexos – como posses, herança, desafetos e direitos de personalidade – derivados da evolução das necessidades individuais e enquanto ser político e social.

Devido a esses mais variados conflitos, próprios de cada organização da sociedade, tornou-se indispensável que os indivíduos sistematizassem formas de lidar com os embates verificados, elaborando mecanismos para sua solução. Para tanto, como se verá a seguir, a trajetória da história humana delineou conceitos de mitos, justiça, divisão dos poderes e a atribuição da função de julgador a um intercessor, elementos que culminaram na atual formação da realidade social percebida.

2.1 Referencial teórico do advento da vida em sociedade e articulações humanas para a solução de conflitos ao longo da história

2.1.1 *A sociedade pré-histórica e a coesão social*

Por diversas eras, os seres humanos enfrentaram questionamentos acerca de sua existência. “De onde viemos?”, “Para onde vamos?”, “O que estamos fazendo aqui?” foram perguntas que atormentaram a consciência dos primeiros povos e que, de certa forma, em aspectos mais complexos, continuam fazendo parte das reflexões da pós-modernidade.

Desde a época em que o homem era nômade, passando pelas sociedades caçadoras e coletoras, até o surgimento da primeira revolução agrícola (no período neolítico, há cerca 10.000 anos a.C.), houve a experimentação das vantagens e desvantagens do estabelecimento da vida em grupo. Ao mesmo tempo em que se aproveitava de melhores condições para a segurança, desenvolvimento populacional, transmissão do conhecimento, cultivo e subsistência em geral,⁶ enfrentava-se o acirramento derivado do convívio interpessoal.

As sociedades primitivas utilizavam de métodos de organização social – e de compreensão da realidade em que estavam inseridos – que eram fixados por meio das tradições repassadas através das gerações. Esse conjunto de princípios e legados eram transmitidos, sobretudo, através de mitos, rituais, cultura, explicações sobrenaturais e religiosas.

Nesta época, o processo de crescimento social e estabelecimento de normas de conduta muitas vezes era guiado pela figura de líderes que representavam autoridades em determinados

⁶ QUINELLO, Robson; NICOLETTI, José Roberto. *Gestão de facilidades*. Editora Novatec, 2006, p. 19.

assuntos, como o domínio e compreensão dos fenômenos da natureza, tempo, espaço, vida e morte.

Certo é que a centralização dessas explicações permeava o extraordinário e o divino, fazendo com que chefes, patriarcas e faraós (ocupantes da posição de portadores de tais conhecimentos) exercessem certo poder sobre os povos antigos, que, por temor, não ousavam questioná-los.

Todavia, por mais que a análise simplista (comum ao homem moderno) possa levar a crer que essa organização social se resumia na ingênua submissão do homem primitivo na tentativa de compreender a natureza ao seu redor, o olhar mais atento revela o contrário.⁷

Orides Maurer Júnior⁸ explica que as crenças a que os povos primitivos eram fiéis estabeleciam um importante papel de aumentar a coesão social e enriquecer o sentimento de unidade. As tradições ancestrais que esses indivíduos seguiam propiciavam que o grupo se comportasse de acordo com regras imprescindíveis para a sua sobrevivência, inclusive em situações de conflito entre eles. Nas palavras do autor:

Para este homem, a importância do seu antepassado é tão grande, é tão presente em sua mente, que muito provavelmente o rito cumprido solucionará o seu problema. Ele se sentirá melhor, pois seu antepassado o perdoou. Ele agora está integrado ao seu grupo novamente.

Não obstante a esse sentimento de integração experimentado pelos primeiros povos, também é extrema e pouco crível a interpretação de que os remotos agrupamentos humanos viviam na mais perfeita harmonia, sem a presença de conflitos ou injustiças que os desestabilizassem. De maneira oposta, foram justamente a presença desses elementos que fizeram com que a raça humana evoluísse, começando a se organizar por meio de sociedades de classe no chamado fenômeno de estratificação social.⁹

⁷ “Os mitos e crenças de que falamos, são formas que o homem primitivo encontrou para explicar, regular e manter o seu mundo. O mundo do homem primitivo. Neste tipo de sociedade, onde não há a exploração do homem pelo homem, e a divisão do trabalho está pouco desenvolvida, as explicações que os homens fazem do seu mundo estão ligadas à sua vida. Não há separação entre o trabalho e a cultura, o trabalho e o prazer etc. Mas todos os homens procuram explicar o mundo em que vivem. E a maneira pela qual constroem esta explicação vai variar de época para época. As ideias que os homens produzem, as explicações do mundo que elaboram, estão ligadas à sua atividade material, à sua maneira pela qual o homem se organiza para sobreviver na sua relação com outros homens”. MAURER JR., Orier. *Os mitos dos povos primitivos*. 2015. Disponível em <<http://oridesmjr.blogspot.com/2015/10/os-mitos-dos-povos-primitivos.html>> Acesso em 12/06/2018.

⁸ Ibidem.

⁹ Refere-se ao termo “evolução” no sentido de passagem para outro estágio, outro ciclo. Ressalva-se que, não necessariamente, tal organização social tornou o homem melhor, nem pior do que anteriormente era, mas apenas diferente.

2.1.2 A Grécia da Idade Antiga e o protagonismo da razão

Um salto no tempo e a metamorfose da vivência em sociedade direciona o olhar desta análise para a Grécia antiga, que é um dos primeiros referenciais geográficos do ocidente em que o homem teve o privilégio de debater sobre as mais diversas questões. Engatinhando no caminho que possibilitaria, mais tarde, a formação de uma sociedade democrática alicerçada na exposição de ideias e valorização do diálogo, o berço da civilização ocidental foi palco de abundantes teses que reverberam até os dias atuais.

Custódio Almeida expõe que, até então, a forma de compreensão da realidade predominante era aquela propagada por meio da “*narração mítico-poética*” dos sofistas, em contraposição com a “*discussão racional-filosófica*” produzida em diante, em caráter de transição.¹⁰ Do século VI a.C. até o século IV a.C. vários foram os filósofos gregos que se aventuraram nos debates e teorias a respeito da origem do universo, da natureza e de seus fenômenos. Esta época foi protagonizada pelas reflexões acerca do princípio do cosmos, ficando conhecida como era cosmocêntrica. Dentre seus expoentes estão os filósofos pré-socráticos Tales e Anaximandro de Mileto, Parmênides de Eleá e Heráclito de Éfeso.¹¹

A seguir, a partir do século IV a.C., destacaram-se três grandes filósofos cujos ensinamentos versaram sobre as relações humanas e o conceito de justiça como sendo o valor axiológico adequado ao tratamento das complicações delas derivadas.

Sob essa ótica, Sócrates, Platão e Aristóteles desenvolveram pontos de vista que sustentavam o que seria o comportamento do homem justo, que constitui a essência e os primórdios das dinâmicas que permitem serem comuns, ao homem médio da atualidade, as noções de cumprimento da lei e de obrigação jurídica, como se demonstrará adiante.

Sócrates (470 – 399 a.C.) foi o primeiro a se opor à franca justificativa do uso da força como manifestação da justiça divina, discurso sofista que validava, a época, o interesse dos que eram mais fortes.¹² Na ágora, confrontando o que se tinha estabelecido como verdade imutável, o filósofo buscava, através do método batizado como “*ironia*” a produção do conhecimento

¹⁰ ALMEIDA, Custódio. *Hermenêutica e dialética: dos estudos platônicos ao encontro com Hegel*. EDIPUCRS, 2002, p.26.

¹¹ Por carecem de maiores contribuições acerca das relações humanas em si e extrapolarem o tema deste estudo, não se aprofundará em tais discussões, sem desmerecer, contudo, a importância que as teorias desses pensadores suscitaram para a compreensão da problemática da Filosofia. Para aprofundamento, ver BORNHEIM, Gerd. *Os Filósofos pré-socráticos*. Editora Cultrix, 2005.

¹² CHALITA, Gabriel. *A evolução do conceito de justiça*. In: POZZOLI, Lafayette; DE SOUZA, Carlos Aurélio Mota (orgs.). *Ensaio em homenagem a Franco Montoro: humanista e político*. Edições Loyola, 2001, p. 341.

genuíno, construído através do debate e a contraposição de ideias, o que seria a “maiêutica”, segunda parte de seu método.

Enaltecendo sempre o diálogo e a construção de um ponto em comum entre dois referenciais distintos, sua filosofia se baseou na valorização da ética e da felicidade humana, que se concretizavam na união do cumprimento das leis da cidade (escritas, terrenas) e das da natureza (não ditas, divinas). Na concepção de Sócrates, o homem justo agradava aos deuses e vivia harmoniosamente em sociedade, sendo melhor que sofresse uma injustiça do que a cometesse.¹³

Platão (427 – 347 a.C.) foi discípulo de Sócrates e, influenciado por este, contribuiu para o entendimento de que a justiça era praticada a partir do momento em que o homem se comportava de acordo com suas virtudes (seu equilíbrio e controle) em detrimento de seus vícios (paixões, fúria, corrupção e sentimentos mundanos). Em comum com a filosofia socrática, o comportamento condizente com a lei fazia com que o praticante da norma se aproximasse da justiça e, conseqüentemente, da felicidade.

Na obra “*A República*” Platão contribuiu para as primeiras sistematizações da figura de um Estado ideal, bem como suas responsabilidades e formas de governo, que correspondiam à realização da justiça e uma aristocracia de filósofos, respectivamente.¹⁴

O terceiro grande filósofo a tratar da temática foi Aristóteles (384 – 322 a.C.) que desenvolveu exaustivamente os estudos a respeito da justiça. Todavia, sobre um enfoque menos hipotético e mais empírico (concreto), a justiça seria, nessa concepção, a conjugação do bem de cada indivíduo para a busca do Bem coletivo, que seria culminado na *pólis* e, conseqüentemente, no Estado. É Através da filosofia aristotélica que se consagra a ideia de que o homem é um animal político e, por assim ser, só se encontra plenamente realizado quando em sociedade.¹⁵

Para Aristóteles, os desdobramentos do comportamento humano permitem, através da observação fenomênica da vida em grupo, a produção de juízos éticos que guiarão a distinção entre o que é justo e injusto e, ainda mais, o conceito de *equidade*, ferramenta que serviria para, nas palavras de Eduardo Bittar e Guilherme de Almeida, a “*correção dos rigores da lei*”¹⁶.

¹³ BITTAR, C.E.B.; ALMEIDA, G.A. *Curso de Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 73-74.

¹⁴ Ibidem, p.89.

¹⁵ Ibidem, p. 92.

¹⁶ Ibidem, p. 116

É nessa toada que o filósofo desenvolve a figura do juiz, teoria que contribuiu para o redimensionamento ocidental da sistemática dos métodos de solução de conflitos. No conceito aristotélico, o juiz seria um terceiro imparcial que atuaria como mediador de uma justiça corretiva.

Em uma breve explicação, associando as leis da *pólis* ao caso concreto, o juiz restauraria o estado anterior de paridade das partes que estão em lide. Para isso, retiraria prerrogativas e recursos daquele que foi injusto e os depositaria naquele que, segundo as normas, seria o justo. Eis aí o *primórdio da heterocomposição dos conflitos*, cujo estudo será aprofundado nos capítulos posteriores.

2.1.3 A sociedade da Idade Média e os princípios religiosos

A Idade Média (séculos V a XV), cujo estudo aqui se limita apenas ao continente europeu, foi um período da história que durou cerca de 1.000 anos e que teve seu início a partir da dissolução do Império Romano, com a formação de diversos reinos baseados na economia rural e organização social em torno de grandes propriedades de terra, os Feudos.

Em seu período de ascensão, conhecido como a Alta Idade Média (século V a X) a sociedade era organizada em camadas, em que a base da pirâmide social, os vassalos, cumpriam um regime de servidão, vivendo e trabalhando em lotes no vasto território pertencente aos senhores feudais, que ocupavam o topo da cadeia do corpo social.¹⁷

Em virtude da forma de organização dos Feudos, que eram isolados uns dos outros territorialmente, houve pouco intercâmbio humano e cultural para além das circunscrições dessas propriedades, sendo a época marcada, ainda, pelo desaparecimento das grandes cidades. Todos esses elementos contribuíram para a reclusão da sociedade feudal em si e, conseqüentemente, para a disposição de um arranjo político, normativo e formas de governo próprias de cada Feudo.

Nesse contexto, aquelas atribuições que seriam do Estado passaram a ser de responsabilidade e executadas na forma do arbítrio de cada Suserano. Por causa disso, não há intensa coesão entre as competências de criação de leis, defesa militar, taxaço de impostos e

¹⁷ BARTELLA, Laura. In: ECO, Umberto (Org.). *Idade Média: bárbaros, cristãos e muçulmanos*. Dom Quixote: Lisboa, 2010.

controle da função de jurisdicional da época, que eram diferentemente aplicadas em cada localidade.

Existia, contudo, um elemento em comum entre as diversas sociedades feudais e que exerceu, entre elas, um importante papel de coesão durante todo o período medieval: o fortalecimento do poder da Igreja Católica. Pode-se dizer que a religião estava presente no centro das discussões, protagonizando diversas áreas do pensamento humano. O denominado Teocentrismo influenciou e ocupou, quase que exclusivamente, o desenvolvimento de várias áreas como a política, a ciência, os métodos de governo (através da submissão a um poder central derivado do Papa) e a agricultura, dentre outros.¹⁸

Precisamente por ser uma religião que dominou diversas áreas do conhecimento da época, não é de se estranhar que se tenha desenvolvido, também, um monopólio sobre algumas questões jurídicas, através do surgimento do Direito Canônico. Dessa forma, por mais que os senhores feudais tivessem autonomia para governar conforme seu próprio entendimento, este deveria estar sempre de acordo com as leis divinas. Ademais, é de se notar que a Igreja Católica possuía exclusividade na tratativa de alguns ramos do direito privado através dos chamados tribunais eclesiásticos, incumbidos, por exemplo, de solucionar litígios sobre a união matrimonial e sua separação.¹⁹

Dada essa conjuntura, dois sacerdotes foram os grandes expoentes do pensamento medieval: Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino. Esses filósofos medievos teceram consideráveis contribuições acerca das relações e comportamento humanos sob a ótica do divino e, no que interessa para o estudo dos conflitos em sociedade e seus meios de solução, trataram, sobretudo, de concepções religiosas acerca da justiça.

Agostinho (354 – 430) foi um pensador da patrística que conjugou o platonismo e o cristianismo em suas reflexões. Sua filosofia foi bastante incisiva na interpretação dualista da realidade que compõe o mundo no qual se vive. Para ele, de um lado existe o reino dos homens, que é corrompido, desenraizado de sua origem, destinado ao mal governo e ao erro. Todavia, com o intuito de transformar o reino dos homens, existe, de outro lado, a ordem divina, cuja

¹⁸ BATISTA NETO, Jônatas. *História da Baixa Idade Média (1066-1453)*. Coleção Básica Universitária, São Paulo: Ática, 1989, p. 46.

¹⁹ WEBER, Talita Ferreira do Nascimento. *Direito na Idade Média – Dogmática Canônica e a Inquisição*. 2010. Disponível em <<https://www.webartigos.com/artigos/direito-na-idade-media-dogmatica-canonica-e-a-inquisicao/34328>> Acesso em 16/06/2018.

composição pode ser resumida nos ideais de comportamento cristãos, até mesmo com a aproximação da prática política com a ética religiosa.²⁰

É através dessa metafísica teológica que o autor, de forma pioneira, propõe o exercício de valores como o amor e a bondade com o propósito de se alcançar a justiça. Assim, somente através dos bons atos seria possível atingir a harmonia, aqui interpretada tanto na sua conformidade com os planos divinos, quanto no equilíbrio do convívio entre as “almas mundanas”. Nesse caminho, Agostinho avança ponderando que o homem não pratica atos nefastos porque é mau por instinto, mas sim porque desconhece o que é o bem, sendo esse sim seu destino.

Tomás de Aquino (1225 – 1274) foi outro filósofo que também dedicou seus estudos sobre a organização da sociedade e as implicações da vida em conjunto, sendo influenciado principalmente pelas reflexões de Aristóteles. Um ponto interessante e que deve ser mencionado nesta breve análise de suas teorias é que, por mais que suas ideias tivessem como respaldo fundamentações religiosas, as concepções do autor tiveram ênfase na razão humana, nunca sendo exclusivamente teológicas, mas sim sedimentadas em um discurso lógico.

A teoria tomística desenvolveu extensamente reflexões acerca da atividade legislativa e da atividade judiciária. Para São Tomás, existiam três dimensões da lei e do direito (enquanto justiça): o direito e a lei divinos, dos quais tudo deriva e é gerado; o direito e a lei naturais, que são frutos da percepção racional do homem sobre a natureza e intuitivos (não ensinados) e, finalmente, o direito e a lei positivos, que são aqueles escritos e criados pelo homem para o regramento da vida em comunidade.

A respeito da lei positivada, Tomás de Aquino acreditava que ela deveria ser a junção entre as leis divina e natural e, por isso mesmo, deveria estar sempre em conformidade com suas fontes de origem. Nessa ótica, o legislador seria responsável por normatizar o que é naturalmente concebido como certo, desejável e virtuoso para a manutenção da paz social. Para ele a desobediência da lei positiva só seria admitida quando esta estivesse em confronto com o que prega a lei divina.

Sobre este ponto, um claro exemplo que demonstra a necessidade tomística acerca da lei positivada estar em conformidade com a lei divina e natural é que o autor condenava os julgamentos com pena de morte feitos por clérigos no período da Inquisição. Em primeiro lugar,

²⁰ BITTAR, C.E.B.; ALMEIDA, G.A. *Curso de Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 190.

São Tomás sustentou que somente juízes investidos de tal habilidade pudessem exercer a atividade, conforme instituído em lei (aqui destacando uma posição de que a resolução de conflitos deveria ser entregue a um terceiro). Em segundo lugar, sustentou que a pena de morte não era compatível com os ensinamentos de Cristo, “*o qual, quando espancavam, não espancava*”.²¹

Prosseguindo o desenvolvimento social da idade mediev, mais tarde, seria experimentado o período conhecido como a Baixa Idade Média, devido esta ter sido a época em que o Feudalismo já se encontrava em decadência (século X a XV). Por conta de eventos como as cruzadas e “guerras santas” no oriente, com o objetivo da “retomada” de Jerusalém, o comércio foi impulsionado novamente e, com ele, foram readquiridas condições propícias para o retorno da vida urbana.

Pontuando esse processo de forma sucinta, o renascimento da prática de troca e produção de insumos não só mais para o provento da subsistência, mas também como atividade profissional, deu origem à uma nova classe social: a burguesia. Com o advento desse novo estrato da sociedade, novas demandas também surgiram: a posse exclusiva dos meios produtivos; a proteção da importação de produtos que não fossem competitivos com os nacionais; o acúmulo de metais preciosos e o fortalecimento da política do lucro.

Nesse contexto histórico, três foram os setores sociais que se articularam, cada um por interesses próprios, no que culminaria em uma nova forma de governo, organização política, social e econômica: as monarquias absolutistas.

Primeiramente, a Igreja via-se em uma situação em que necessitava continuar reafirmando seu poder e hegemonia sobre a sociedade. Em segundo lugar, a burguesia, composta pelos indivíduos com condições financeiras gradativamente mais avantajadas, carecia de políticas que favorecessem cada vez mais o comércio e seu enriquecimento. Por último, havia a nobreza, detentora das grandes propriedades e espectadora do declínio dos senhores feudais, que via, nesse infeliz espetáculo, a antecipação de um futuro em que perdia seus privilégios baseados em títulos e tradições antigas.

Desse modo, através de processos similares que ocorreram em toda a Europa, mas em épocas distintas, houve a ascensão de reis e rainhas que centralizaram, em suas mãos, todo o poder necessário para controlar a política e a economia. A autoridade desses monarcas era

²¹ *Summa Theologica, Secunda Secundae Partis*, q. LXIV, art. IV apud BITTAR, C.E.B.; ALMEIDA, G.A. Curso de Filosofia do Direito. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 212.

derivada do apoio político da nobreza, suporte econômico da burguesia e legitimação de seu poderio através do discurso pregado pela Igreja, em que o soberano governava senão, pela vontade do próprio Deus, realizando a transição para a Idade Moderna.

2.1.4 As teorias da Idade Moderna e o fortalecimento do papel do Estado

Ao longo dos séculos XV e XVI o movimento renascentista foi o principal responsável por um desenvolvimento gradativo de transição entre os costumes e princípios medievais para aqueles que predominaram durante a Idade Moderna. Um conjunto de revoluções na política, artes em geral, produção literária, religião, questões culturais e sociais deixaram de ter como centro os aspectos divinos e colocaram o próprio homem como protagonista das investigações promovidas pelo saber humano, inaugurando o conhecimento antropocêntrico.

Inspirados por esses ideais, entre os séculos XVI e XVII, insígnies autores procuraram apurar, em debates filosóficos, como deu-se o surgimento da sociedade civil e de que maneira os indivíduos se organizaram em Estados nacionais, buscando compreender, sobretudo, o que validaria e seria a fonte do poder de governo que é exercido sobre a coletividade.

As primeiras teorias que se propuseram explicar a dinâmica da formação social compõem o Contratualismo, que, em seu cerne, propõe a passagem da sociedade de um estado de natureza, prévio à convivência em grupo, para um estado de sociedade civil. Nesse segundo estado, através de um pacto social, os indivíduos tolerariam a convivência em comum e abririam mão de alguns privilégios do estado anterior em nome da manutenção ou garantia de outros princípios que são considerados mais relevantes, de acordo com cada concepção, como se verá a seguir.

Thomas Hobbes (1588 – 1679) foi um teórico inglês jusnaturalista que parte do ponto de vista de que todos os seres humanos são maus por natureza e estariam livres para praticarem o que bem entenderem, da forma como entenderem. Para o autor, o indivíduo possuiria um direito natural que é intrínseco a sua existência e independente do Estado: o direito à vida. Sendo assim, na ânsia de conservar esse direito e manter a sua vida, o sujeito teria a faculdade de utilizar todos os meios necessários para a sua concretização, o que, inevitavelmente, levaria a um estado de natureza hobbesiano permeado de conflito entre os seres.

Nessa reflexão, Hobbes sugere que o homem, em estado de natureza, devido à ausência do direito de propriedade, sempre agiria preventivamente, de forma a garantir os meios que lhe proporcionam a vida. Desse modo, o indivíduo seria detentor de posses somente enquanto não

estivesse competindo com outros indivíduos que possuísem qualidades superiores às suas, capazes de suprimi-las. Supondo que outros homens igualmente racionais sempre estivessem à espreita de tomar o que é seu, o sujeito detentor de posses seria compelido a atacar seus semelhantes por prevenção, antes que estes o fizessem, estabelecendo um estado de “*guerra de todos contra todos*”.²²

Devido à ausência de regras e leis comuns a todos os homens em natureza, estes viveriam também, em um estado de permanente sentimento de medo e insegurança que, claramente, seriam indesejáveis para uma vida serena. Assim, em um dado momento da história, os seres humanos, compreendendo e repudiando o estado de natureza, se reuniriam e realizariam um contrato social que daria origem ao Estado, um ente superior para o qual transfeririam todos os seus direitos naturais como o de uso da força e sua soberania individual.

Foi em Hobbes que surgiu o conceito primitivo de soberania Estatal, sendo que, para o autor, todo o poder e força física deveriam ser concentrados nas mãos desse ente, sem qualquer tipo de concorrência, sob pena de se voltar ao estado de natureza. Por esse motivo, o método ideal de governo hobbesiano seria o dos Estados absolutistas, que, exercendo seu domínio sem limitações, seriam responsáveis por garantir de forma obrigatória a segurança e, de forma facultativa, a liberdade, a igualdade, a educação pública e a propriedade material.

Outro autor que também tratou do contratualismo em suas teorias foi John Locke (1632–1704), que considerava que o homem em estado de natureza não era essencialmente bom nem mau, mas neutro. Nesse estado original, dois conjuntos de leis regiam a vida, as leis derivadas da própria natureza e as leis divinas, existindo uma tendência para o convívio harmonioso entre os indivíduos. Na concepção do autor, três direitos naturais seriam comuns a todos os seres humanos, o direito à vida, o direito à propriedade privada (o mais importante deles) e o direito de punir tanto infrações em geral, como aquelas cometidas contra a manutenção da propriedade de outrem.

Para Locke, o direito de punir transgressões sofreria uma limitação natural cuja existência só seria concebida dentro da proporcionalidade entre a ofensa praticada e a punição exercida. Em decorrência dessa limitação, por mais que a situação em estado de natureza não oferecesse maiores complicações para a vida em sociedade, estariam ausentes três elementos que o desestabilizariam.

²² BITTAR, C.E.B.; ALMEIDA, G.A. *Curso de Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 235.

Em primeiro lugar, no estado natural, inexistem leis concebidas pelos homens e por eles consentidas, o que implicaria na *ausência de liberdade*, já que as leis a que eles se submetem (naturais e divinas) não seriam por eles criadas. Em segundo lugar, também *não existiriam juízes imparciais*, pois a atividade punitiva estaria condicionada ao arbítrio de cada indivíduo que se sentisse ofendido, o que, potencialmente, poderia gerar discórdia entre os envolvidos no conflito acerca de sua proporcionalidade ou não. Por último, o estado de natureza para Locke *carece de uma fonte de poder coercitivo* que efetivamente colocasse em prática o que foi determinado como punição em uma possível situação de lide.

Identificadas as lacunas do estado de natureza, John Locke propõe então que os indivíduos se organizariam e criariam, de forma consentida, o Estado, atribuindo a ele a função de garantir as boas condições previamente existentes, mas suprimindo as faltantes. O contrato social estabiliza-se através da cessão dos direitos dos sujeitos para o Estado, mas com a inovação de que o poder que emana desse ente deveria ser fragmentado para que não fosse opressor, assegurando assim a liberdade individual.

A separação de poderes proposta por Locke guarda certa diferença com aquela que se conhece nos dias atuais, os poderes na concepção do autor seriam divididos entre executivo (responsável pela administração estatal), o legislativo (responsável pela elaboração de leis) e o federativo (responsável pelas relações internacionais). Nessa conjuntura, a forma de governo sustentada pelo filósofo inglês seria a de monarquias parlamentaristas limitadas pelo direito de representação exercido pela sociedade por meio das eleições.

O último autor contratualista cuja análise é necessária para este estudo é Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1778), escritor suíço que sustentou a passagem do corpo civil por três momentos distintos: o estado de natureza, o estado de sociedade e o contrato social. No primeiro estado, os homens das primeiras civilizações seriam concebidos como *bons selvagens* pois estariam em harmonia e ilesos do contato social com outros grupos de indivíduos. Todavia, devido ao crescimento populacional, o encontro entre esses agrupamentos sociais seria inevitável, fazendo com que o homem entrasse em contato com os ideais de acumulação de bens e de propriedade privada, o que significaria a sua corrupção.

A partir do surgimento da propriedade privada ainda no estado de natureza, os homens passariam a entrar em conflito por desejarem o que pertencia aos seus semelhantes, sendo a criação do Estado a única opção para a solução dessas contendas, passando-se então, ao estado de sociedade. Contudo, na concepção do escritor suíço, a propriedade privada, cuja garantia

configurava essencialmente o objetivo estatal, gera desigualdade econômica entre os indivíduos, de forma que os interesses que seriam prevalecidos seriam apenas daqueles mais abastados financeiramente.

Assim, por mais que os homens fossem iguais perante as leis, seriam perpetuamente diferentes em condições e oportunidades materiais e, por esse motivo, não gozariam do direito de liberdade em seu máximo potencial, pois estariam sempre limitados na proporção de seus recursos econômicos. Como proposta de mudança para esta realidade de falsa liberdade e igualdade, Rousseau sugere a passagem para um terceiro momento, o contrato social. Nesse momento final, seria fundando um novo Estado, que seria melhor que o antigo, estabelecido através de um processo de transição.

Para a instauração desse novo Estado seria necessário, primeiramente, a fim de garantir a liberdade política, a implantação de uma *democracia direta*, em que, sem a intermediação de representantes, os homens, na sua universalidade, participariam do processo de criação das leis a que são submetidos. Em segundo lugar, seria necessário que as leis que fossem elaboradas estivessem em conformidade com a “*vontade geral*”²³, que, para Rousseau, seriam aquelas que se encontrassem em concordância com o que é moralmente certo, como, por exemplo, a conservação da vida, cujo entendimento seria comum a todos os indivíduos naturalmente.

Ainda, caracterizando uma das principais contribuições da filosofia de Rousseau, há a concepção de que a autoridade desse novo Estado estabelecido pertenceria, senão, ao próprio povo, que exerce as funções concomitantes de soberano (enquanto cria as leis) e de súdito (enquanto as obedece), dando origem ao conceito de *soberania popular*.

Todavia, segundo Rousseau, caso esse novo Estado, originado do contrato social baseado no altruísmo do ser humano, falhasse em estabelecer a igualdade, a liberdade e a harmonia entre a população, seria permitido que se instaurasse uma ditadura para a resolução de problemas específicos. Na concepção do filósofo, o ditador se aproximaria à figura dos ditadores da Roma antiga, que eram eleitos para governar como bem entendessem, contudo, para solucionar uma questão singular em uma área determinada e também por um tempo específico, abdicando de sua função em seguida.

Em arremate, as teorias contratualistas expostas procuraram racionalizar o modo de ser do Estado e de que maneira a sociedade se organizou para resolver os conflitos em que estava

²³ BITTAR, C.E.B.; ALMEIDA, G.A. *Curso de Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 240.

inserida, propondo um modelo ideal a ser seguido e interpretando-o como uma superação e antítese do estado de natureza anterior. Embora todas as teorias supracitadas tenham contribuído para o modo como o Estado e o arranjo social são percebidos atualmente e, conseqüentemente, tenham influenciado a maneira como os conflitos são compostos no presente, na Idade Moderna também foram consolidadas outras concepções acerca da estruturação estatal, salientando o caráter histórico.

As teorias marxista e hegeliana foram dois exemplos dessa percepção, compreendendo que o Estado não teria sido criado para a superação de um momento anterior em busca de um estágio mais evoluído, mas tão somente representaria o reflexo da sociedade tomada como substrato de análise, revelando de que maneira ela opera, e em função do que opera para conservar. Discorrendo sobre essas filosofias, Norberto Bobbio explica que, na visão desses autores, o Estado e seus mecanismos não passariam de ferramentas para a propagação dos ideais dominantes de determinada época, não representando seu ápice, mas apenas mais um estágio na linha do tempo:

Finalmente (...), o Estado não se apresenta mais como superação da sociedade civil, mas como simples reflexo dela: se a sociedade civil é assim, assim é o Estado. O Estado contém a sociedade civil, não para resolvê-la em outra coisa, mas para conservá-la tal qual é; a sociedade civil, historicamente determinada, não desaparece no Estado, mas reaparece nele com todas as suas determinações concretas.²⁴

2.2 Montando o quebra-cabeça da sociedade contemporânea: a convergência dos conflitos e estabelecimento do método judicial para a sua solução

2.2.1 O que é conflito?

Como se pôde verificar no tópico anterior, o conflito é um elemento que sempre esteve presente na história humana e que moldou a evolução da sociedade pelos séculos, até os dias atuais. Constatou-se que os mais variados dissensos sociais, políticos, culturais e econômicos promoveram a transformação do comportamento humano e possibilitaram que se construísse algo novo, a partir do que antes era desentendimento e embate.

A partir dessas proposições, surge o questionamento inevitável a esta análise: o que é, efetivamente, o conflito? De início, ressalta-se que os conflitos podem ser tanto intrapessoais – quando envolvem apenas uma pessoa – ou interpessoais – que pressupõem a existência de uma

²⁴ BOBBIO, Norberto. *O conceito de sociedade civil*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1982, p. 22.

relação de desequilíbrio entre dois ou mais indivíduos²⁵. Apesar disso, por mais que os conflitos inerentes ao ser isoladamente verificado sejam afetos às ciências da psicologia e da psicanálise em si, não se exclui a possibilidade de que angústias internas reflitam no convívio com outras pessoas, gerando também desafetos entre elas e, portanto, conflitos interpessoais.²⁶

De qualquer maneira, a abordagem que se priorizará neste trabalho será aquela derivada do estudo da interação dos conflitos entre pessoas ou grupos distintos, que, de maneira geral, não podem ser dissociados das relações humanas. Estas relações, por sua vez, estão frequentemente baseadas em divergências a respeito dos comportamentos individuais, pois, *“cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias personalíssimas”*.²⁷

Nesta linha de pensamento, o Manual de Mediação Judicial²⁸ define conflito como sendo um desentendimento, sendo sinônimo de uma disputa e manifestação de um *“estado de incompatibilidade”* entre pretensões humanas que se contrastam em objetivos, ambições e propósitos específicos de cada ser.

Apesar de o vocabulário utilizado no esforço de precisar o significado de conflito permear constantemente palavras que remetem a um sentido negativo (como disputa, violência, briga, controvérsia, dentre outros) deve-se estar atento para não resumir a experiência conflituosa como exclusivamente nociva ou prejudicial. Como exposto, não é concebível uma realidade humana que seja absolutamente pacífica e dissociada de “pedras no caminho”. Pelo contrário, é extremamente praticável a ideia de que essas “pedras” não constituam obstáculos, mas sim degraus para alcançar conquistas positivas que representem a reaproximação e o entendimento entre os envolvidos no conflito.

Carlos Eduardo Vasconcelos aponta de forma brilhante que:

Em cada um de nós atuam impulsos aparentemente fragmentadores, de autoafirmação, e impulsos potencialmente integrativos, de religação, que, em suas expressões equifinais, se concertam e se excluem, num contínuo dinamismo. Vivemos, pois, em meio ao desafio de administrar, de afinar, de compreender e de integrar essas polaridades, entre nós e em cada um, para que

²⁵ DE OLIVEIRA, Lauro Ericksen Cavalcanti. *Conflitos sociais e mecanismos de resolução: uma análise dos sistemas não judiciais de composição de litígios*. Revista Jurídica da Presidência, v. 15, n. 107, p. 771-796, 2014.

²⁶ MARODIN, Marilene; BREITMAN, Stella. *A prática moderna da mediação: integração entre a psicologia e o direito*. In: ZIMMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Aspectos psicológicos na Prática Jurídica*. São Paulo: Millennium, 2008.

²⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 21.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial*. 5. ed. 2015, p. 48.

os nossos conflitos interpessoais, que podem ser construtivos, não descambem para a destrutividade.²⁹

Assim sendo, tem-se que o conflito pode ser abordado tanto de forma construtiva como destrutiva. Sobre esse ponto, Morton Deutsch assentou uma nova forma de enxergar a teoria do conflito, que costumava ser pautada tão somente no objetivo de extirpar o litígio, por interpretá-lo como patologia do comportamento humano.³⁰

Para o autor americano, o conflito é enxergado de forma destrutiva quando se desvincula de sua causa original e se perde nos debates e na formulação de argumentos que pretendem, exclusivamente, a reafirmação de posições unilaterais que reverberam ao infinito. Na forma destrutiva de sua interpretação, a relação social da qual deriva a contenda é cada vez mais debilitada e torna-se de difícil restauração.

Por outro lado, o conflito é enxergado de forma construtiva quando o vínculo social que lhe deu origem é fortalecido pelos próprios envolvidos no confronto, por meio de ferramentas adequadas para a solução de demandas, a exemplo, a mediação e as constelações sistêmicas, cuja sistematização será destrinchada adiante.

Os conflitos também podem ser classificados de acordo com suas espécies, diferindo quanto ao bem da vida que está no centro do debate. Nessa perspectiva, quatro são as grandes áreas em que o conteúdo da discussão pode se encaixar, quais sejam: a) “*os conflitos de valores*”, nos quais a divergência se dá acerca de comportamentos morais, ideológicos e religiosos; b) “*os conflitos de informação*”, verificados pelo surgimento de ruídos na comunicação entre emissor e receptor, quer sejam intencionais ou não intencionais; c) “*os conflitos estruturais*”, derivados das desigualdades entre as partes envolvidas em níveis de poder econômico, social e político e, finalmente, d) “*os conflitos de interesses*”, em que a maioria dos litígios apresentados ao Poder Judiciário na forma de processos se encontram, identificados pelo contraste de prerrogativas legais sobre um mesmo bem jurídico.³¹

Muito antes de ocupar o palco do olhar jurídico, por constituir um fenômeno que é humano em sua totalidade, a compreensão dos conflitos é resultado da união de várias

²⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 22.

³⁰ DEUTSCH, Morton. *The resolution of conflict: constructive and destructive processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973. Pp. 1-32; 349-400. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira e revisado por Francisco Schertel Mendes, ambos membros do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Mediação, Negociação e Arbitragem. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>> Acesso em 26/06/2018.

³¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 25.

dimensões do conhecimento, passando desde “*aspectos sociológicos, psicológicos, antropológicos*” até “*culturais e religiosos*”.³² Justamente por conta desse viés, a abordagem interdisciplinar para a elucidação das contendas interpessoais é obrigatória caso se deseje alcançar restaurações no convívio que não sejam temporárias, mas perenes.

É com esse objetivo que os métodos integrativos de solução de conflitos operam: a compreensão dos verdadeiros motivos geradores do conflito, para além da sua aparência imediata, bem como a busca de uma verdadeira paz social, através da contribuição de instrumentos jurídicos e extrajurídicos.

2.2.2 O que os antepassados ensinam?

A visão sistêmica abordada neste trabalho impede que se passe pela compreensão do que é vivido atualmente sem antes direcionar o olhar para o passado. Aperfeiçoando o estudo dos elementos utilizados pela humanidade para a solução de seus conflitos, nota-se que há pluralidade entre os métodos empregados, sendo que em cada época, o indivíduo exerceu sua criatividade para contornar desde desafios cotidianos até questões existenciais e debates ético-morais.

Como se demonstrará a seguir, essas singularidades constituem importantes ensinamentos que, em conjunto, guardam estreita semelhança com as *ordens sistêmicas* a que as relações humanas estão submetidas e que serão destrinchadas nos capítulos posteriores. Joy Manné foi pontual ao observar que “*nós tiramos nossas forças dos nossos antepassados, nossa fraqueza e nossas carências podem provir dos emaranhamentos em seus problemas ou de identificações com eles*”.³³ Por esse motivo, esse estudo reitera as referências históricas já apresentadas, de forma breve.

Na sociedade pré-histórica, o recurso que serviu como fundamento para a solução das controvérsias foi a utilização da narração mítica para a promoção da *coesão social* e do *sentimento de união* com a *história dos antepassados* e, também, da própria comunidade em que o indivíduo estava inserido. Essa solidariedade social e a reverência ao que era transmitido

³² VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 29.

³³ MANNÉ, Joy. *As Constelações Familiares Em Sua Vida Diária*. Tradução por AIBERT, Rosane. São Paulo: Cultrix, 2008. Disponível em <https://www.galaxcms.com.br/imgs_redactor/1176/files/Constelac_o_es-Familiares-em-sua-vida-dia_ria.pdf> Acesso em 26/06/2018.

de geração em geração propiciou, segundo a observação de William Ury, a raridade da presença de conflitos violentos entre os ancestrais primitivos.³⁴

A sociedade da Grécia Antiga prestigiou o elemento do *diálogo* na medida em que o debate representava a construção de uma verdade comum entre compreensões polarizadas da realidade. Os destaques levantados pelos filósofos gregos estudados permitem ressaltar que a *escuta deveria ser sempre ativa* de forma a refletir a existência e os anseios dos integrantes do debate, *evitando-se posicionamentos unilaterais* e que favoreciam apenas alguns aspectos do conflito.

Na Idade Média, apesar da grande influência religiosa sobre a produção intelectual da época, introduziu-se, na complexidade da resolução de conflitos e na produção da harmonia entre os homens, *princípios axiológicos* que contribuiriam para a pacificação do convívio social, como o *amor*, a *compreensão*, a *compaixão*, a *benevolência* e o *humanitarismo*. Embora bastante vinculados à filosofia das religiões cristãs e difíceis de serem racionalizados, esses elementos, mais comuns à experiência da *vivência afetiva humana*, eram (e são) simples de serem compreendidos, na prática, como facilitadores na resolução de contendas.

A Idade Moderna, permeada pelo pensamento antropocêntrico, jusnaturalista e, posteriormente positivista, teve essencial papel para a construção da figura do Estado e para como são concebidas suas funções e existência hodiernamente. A teoria da divisão dos poderes do ente estatal de Montesquieu contribuiu para uma guinada no modo como os conflitos foram solucionados desde então.³⁵ Destaca-se que, a partir dessa teoria, houve a tendência, em sociedades baseadas em Estados de Direito, de *atribuição, ao Poder Judiciário*, a figura de um *terceiro imparcial* que concentraria a capacidade de resolver todas as desavenças a ele apresentadas, a partir da *justaposição das normas hipotéticas* previstas na legislação aos *casos da vida concreta*.

Assim, percebe-se que, inicialmente, o ser humano primitivo, tomando consciência de que estava inserido no mundo e de que sua existência realizava transformações na natureza ao seu redor, no esforço de compreender a realidade que o cercava, projetou em divindades os

³⁴ URY, William. *Chegando à paz – Resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia*. Rio de Janeiro: Campus, 2000 apud VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 26.

³⁵ BARON DE MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *"The Spirit of Laws"*. Nova Iorque: The Colonial Press, 1899. Disponível em <<https://archive.org/details/spiritoflaws01montuoft>> Acesso em 25/06/2018.

mistérios acerca dos primeiros conhecimentos que eram produzidos, na verdade, por ele mesmo. Miguel Reale captura com perfeição esse momento:

No primeiro contato com a ordem social, com a força dos costumes, que o enlaçava e envolvia em todos os momentos e circunstâncias; nessa "descoberta" de uma ordem que era produto de sua própria experiência histórica, o homem não atribuiu a si mesmo a criação paulatina daquele mundo, mas o concebeu como uma dádiva da divindade, graças a cuja interferência a natureza e a sociedade eram arrancadas do caos³⁶

Desse modo, não é de se estranhar que o homem tenha atribuído a ideia de que a justiça, como valor essencial para a resolução de conflitos primitivos, fosse aproximada à vontade de seres transcendentais e metafísicos. Nesse sentido, servir a justiça, em prol da convivência harmônica, era sinônimo de servir às divindades ou a Deus. Pode-se afirmar, inclusive, que as primeiras manifestações do Direito, enquanto justiça e ferramenta de controle social, obedecia a rituais formalistas e religiosos.

Compreende-se, portanto, o motivo pelo qual a história dos antepassados caminhou para a alienação do poder de solução dos conflitos para o ambiente extrínseco aos seres envolvidos nas controvérsias. Apesar de possuírem capacidades naturais³⁷ de serem protagonistas dos desenlaces litigiosos, os homens procuraram delegar a terceiros a hegemonia de dirimir os desentendimentos.

Primitivamente, o poder de harmonia social emanava de figuras divinas, míticas e religiosas. Mais tarde, com o enfoque na razão, no saber e no desenvolvimento das ciências em geral, criou-se uma estrutura de poder capaz de impor aos seus tutelados o cumprimento das obrigações humanas e de administrar os confrontos verificados em sociedade: o Poder Judiciário.

Por meio dos mecanismos aqui demonstrados é explícito o caminho traçado pela humanidade que culminou na predominância, atualmente, dos métodos heterocompositivos de solução de conflitos e, dentre eles, com destaque, o método judicial.

³⁶ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 501.

³⁷ Ao se referir às capacidades naturais para a solução de conflitos inerentes aos seres humanos, trata-se daquelas destacadas ao longo do tópico, que guardam estreita conformidade com as leis sistêmicas, quais sejam: promoção da coesão social; sentimento de união; reverência aos antepassados; valorização do diálogo; escuta ativa; construção de compreensões não unilaterais; respeito pelos sentimentos e afetividade carregados nos conflitos e promoção do amor e harmonia social.

2.2.3 Pós-modernidade, suas necessidades e o protagonismo do Poder Judiciário

A Era Contemporânea ou Pós-moderna é aquela em que se vive atualmente, e, embora não haja consenso quanto ao seu início, pode-se afirmar, para fins de referência temporal, que ela começou a se desenvolver por meados do século XX, representando uma crítica aos parâmetros da Idade Moderna. Limitando-se o recorte do tema ao estudo dos métodos integrativos de solução de conflitos, os pontos aqui expostos serão restringidos na medida em que contribuíram para a formação dos anseios da sociedade atual.

Com efeito, a pós-modernidade reflete um momento da história em que o comércio se expandiu exponencialmente; em que houve grande influência das tecnologias da informação para a democratização do acesso ao conhecimento; em que há maior mobilidade cultural através da globalização; em que há o constante questionamento a respeito de verdades científicas tidas como estabelecidas; onde também está presente o enfraquecimento do poder hierárquico e a intensificação da vida urbana.

Todos esses elementos pós-modernos contribuíram para a dilatação da subjetividade dos indivíduos e, conseqüentemente, para um aumento da pluralidade de realidades sociais. No momento atual, vive-se a quebra de dicotomias de certo e errado, de bem e mal, de justo e injusto. Experimenta-se a relativização entre causa e efeito, não existindo somente uma circunstância que motiva um resultado, mas sim uma infinidade de fatores que influenciam um mesmo objeto. Descobre-se o rompimento com a serialidade, o ordenamento e a categorização do conhecimento, suavizando regras implícitas de que se deveria seguir determinadas diretrizes caso se desejasse atingir um objetivo em específico.

Nesse cenário, que a primeira vista parece caótico e tempestuoso, deve-se reconhecer, também, que os conflitos humanos sofreram severas mutações, deixando de versar somente sobre paradigmas de “*hierarquia, coação, discriminação, competição excludente, fundamentalismo e absolutismo*”, passando a dialogar sobre “*a horizontalidade, a persuasão, a igualdade de oportunidades, a competição cooperativa, o pluralismo, o universalismo interdependente e suas dissipações*”, que, segundo Carlos Eduardo Vasconcelos, são os novos temas enfrentados.³⁸

³⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 33.

A partir dessa nova gama de pretensões características da pós-modernidade, com base na perspectiva brasileira, tem-se que a Constituição Federal de 1988 foi responsável pelo alargamento das garantias e dos direitos fundamentais que devem ser preceitos para o sólido alicerce de um Estado Democrático e de Direito proposto. Em destaque, como fruto da multiplicidade das relações interpessoais e interações humanas, os direitos fundamentais de inafastabilidade do Poder Judiciário e garantia do acesso à justiça, previstos no art. 5º, inciso XXXV da carta constitucional representam, à par de sua inegável importância protetiva, transbordamento da aptidão jurisdicional para a resolução de todas as contendas, demasiado complexas.

Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas assim sintetizam:

Em verdade, o que se percebe é que, uma vez que previstas as garantias e os direitos fundamentais no texto constitucional de 1988, faz-se necessário implementar medidas para efetivá-los. Nesse sentido, passa-se a discutir a incrementação dos meios de resolução de conflitos para além da exclusiva imposição da decisão pelo Estado-juiz.³⁹

Acompanhando a tradição do direito romano/continental e de países cuja herança é a *commom law* (lei dos costumes), o exercício da jurisdição no Brasil é institucionalmente monopolizado pelo Poder Judiciário. Ele ocupa, portanto, uma posição de protagonismo quando se trata da concepção primeva acerca da solução de controvérsias. Esse método de tratativa dos conflitos institui o processo judicial como o meio pela qual as partes devem passar para que, segundo as regras previstas na legislação, o magistrado, representando a jurisdição estatal, afirme o direito de cada uma delas.

Contudo, ao enxergar o Judiciário como fonte predominante para a composição dos embates sociais, corre-se o risco de excluir a interpretação mais apropriada que a doutrina denominou como neoconstitucional. Segundo esse novo paradigma jurídico, a Constituição Federal deve ocupar o centro das análises de todo o ordenamento do direito, possuindo, além da supremacia formal e irradiadora da efetividade das normas, a supremacia material, abrangendo a função de guia valorativo e de conformidade axiológica.⁴⁰

³⁹ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. *Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de solução de Conflitos*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 68.

⁴⁰ CURY, Cesar Felipe. *Mediação*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 491.

Sob a ótica neoconstitucional, Shirlei Silmara de Freitas Mello, conduz o olhar, de forma perspicaz, para o conteúdo do preâmbulo da carta magna brasileira, muitas vezes ignorado pelos operadores do Direito. Destacando que a redação preambular diz, de forma expressa, que “*a solução pacífica das controvérsias*” é um dos preceitos do Estado Democrático pretendido pelo constituinte, fica evidente a inclinação do princípio da “*pacificação social*” como diretriz para a atuação do Estado. Confira-se:

O preâmbulo diz que a Assembleia Nacional Constituinte se reuniu no intuito de instituir um *Estado democrático*, vocacionado a assegurar o exercício dos *direitos sociais e individuais*, entre eles, *a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*, calcada na *harmonia social e comprometida*, interna e externamente, com a *solução pacífica das controvérsias*. Todo o restante do texto constitucional me parece desnecessário, diante da *profissão de fé* insculpida no preâmbulo, que deveria erigir-se em *oração matinal de todo e cada agente público que exerce seu mister na República Federativa do Brasil*⁴¹

Assim, é missão de todo aplicador da ciência do Direito, em respeito à interpretação conforme a Constituição, a utilização de outros métodos extrajudiciais que se mostrarem adequados para a resolução de conflitos de maneira harmoniosa, e não somente o método judicial, que, como se mostrará no capítulo a seguir, possui uma série de desvantagens para os envolvidos no litígio processual.

A complexidade da contemporaneidade exige, nessa medida, que sejam desenvolvidos outros canais de comunicação capazes de lidar com a diversidade de comunhão e necessidades experimentadas no convívio social. De outro lado, o corrente imediatismo e crescente individualismo constituem obstáculo para o estabelecimento do diálogo e troca de informações de forma ponderada e razoável, vez que as pessoas, na era digital, estão centradas mais em seus pontos de vista egoicos e sedentas por terem seus anseios compreendidos de forma instantânea.⁴²

O grande desafio presente na pós-modernidade é, portanto, o equilíbrio no modo como os conflitos são tratados, que ora são abordados propagando-se uma “*cultura de dominação*”,

⁴¹ MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. *Aplicação das leis sistêmicas (constelações familiares) e mediação na pacificação de conflitos decorrentes dos laços de família*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. *Temas contemporâneos de direito das famílias*, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018, p. 168-169.

⁴² NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. *A passagem interna da modernidade para a pós-modernidade. Psicologia: ciência e profissão*, 2004. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000100010> Acesso em 27/06/2018.

ora uma “*cultura de paz*”.⁴³ De um lado da balança, prevalecem ideais de competição, acirramento, o determinismo, a imutabilidade das formas de debater, a discriminação entre as pessoas e sua categorização quanto a signos externos. Em outra perspectiva, os valores que podem sobressair são os de negociação dos interesses, equiparação na valoração das necessidades individuais, a partilha do conhecimento, o distanciamento de pré-julgamentos, o incentivo ao diálogo e escuta atenta.

Seguindo essa ótica, o Poder Judiciário, por muito tempo, representou uma estrutura de dominação e de castração das necessidades humanas. A instituição jurisdicional dispõe-se, originalmente, à solução das controvérsias e à garantia de pôr fim aos litígios sociais, mas até que ponto ela tem sido eficiente? Até que ponto ela tem contribuído, na verdade, para a ampliação da conflagração de discórdias? Até que ponto, enfim, ela não tem se tornado obsoleta e anacrônica para cumprir a missão a que se propõe?

Nesse sentido, os métodos integrativos de solução de conflitos apresentam-se como alternativa viável para o desenvolvimento da pacificação social e de novas habilidades na tratativa das relações humanas, que não podem mais serem enxergadas em uma perspectiva hierarquizada e rígida, mas sim horizontal e fluida.

⁴³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 35-36.

3 A CRISE DO MÉTODO JUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Poder Judiciário vivencia atualmente uma crise em seu funcionamento. Segundo dados mais recentes do Relatório “Justiça em Números 2017”, promovido pelo Conselho Nacional Justiça (CNJ), tendo como base levantamentos realizados no ano de 2016, cerca de 79,7 milhões de processos judiciais estavam em tramitação, pendentes de uma solução definitiva.⁴⁴ Mesmo com as crescentes baixas processuais verificadas ano a ano, esse estoque de demandas não tem parado de crescer desde 2009, representando uma expansão acumulada de 31,2%, que, em números, representa um acréscimo de 18,9 milhões de processos no período 8 anos.⁴⁵

Outros dados apontam que a relação entre os novos processos que ingressaram e aqueles que evadiram do Judiciário é totalmente desproporcional. Na Justiça Estadual, que representa cerca de 80% de todos os processos pendentes, o estoque de ações já existentes é 3,2 vezes maior do que o volume de demandas ingressado, por exemplo. Isso importa dizer, conforme observação feita pelo próprio Relatório, que *“mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem o ingresso de novas demandas e mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque”*.⁴⁶

Quando se direciona o olhar para os recursos orçamentários despendidos para a manutenção do Poder Judiciário, a análise torna-se ainda mais preocupante. Segundo os dados levantados, considerando as despesas totais acarretadas pela administração da justiça, chega-se ao considerável montante de R\$ 84,8 bilhões gastos somente no ano de 2016.⁴⁷ Essa importância corresponde à significativa porcentagem de 1,4% de todo o Produto Interno Bruto (PIB) nacional, colocando o Brasil no ranking dos judiciários mais caros do mundo.⁴⁸

Além disso, analisando o outro lado do diagnóstico, não se pode dizer que a arrecadação promovida no Judiciário chega a um patamar de compensação dos investimentos desembolsados. No ano de 2016, os cofres públicos receberam R\$ 39,04 bilhões, representando

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017.

⁴⁵ Ibidem, p. 67

⁴⁶ Ibidem, p. 69

⁴⁷ Ibidem, p. 53

⁴⁸ FRIEDE, REIS. *O Judiciário Mais Caro do Mundo*. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/66373/o-judiciario-mais-car-do-mundo>> Acesso em 27/06/2018.

um retorno de apenas 46% do que foi efetuado como despesa.⁴⁹ Aqui ressalva-se que não se quer insinuar que a atividade de taxação sobre as custas judiciais deveria ser elevada, pois com isso, haveria o risco de comprometer o acesso à justiça, que é um direito fundamentalmente garantido na constituição. Todavia, nem por causa disso a questão orçamentária deixa de ser um dos pontos que contribui para o agravamento da crise que se desenha.

Outrossim, ainda há a problemática derivada dos índices de recorribilidade das decisões proferidas pelo Judiciário. Em 2016, 20,4% das apreciações judiciais foram objeto de inconformidade pelos seus tutelados. Desse percentual, 12,7% corresponde à recorribilidade externa, que pode ser compreendida como os pedidos de revisão direcionados às instâncias superiores, enquanto que os outros 7,7% dizem respeito aos recursos endereçados ao mesmo órgão prolator da decisão, compondo a recorribilidade interna.⁵⁰

Como resultado, consumando todas as estatísticas apresentadas, tem-se que a duração do processo judicial abrange um interstício temporal longe de ser qualificado como célere. Em média, um processo que tramita na Justiça Comum Estadual poderá durar de 7 a 10 anos, contando com as fases de conhecimento e de execução.⁵¹ Assim, o indivíduo disposto a levar algum conflito que vive à apreciação do Judiciário corre o risco de acompanhá-lo por quase uma década de sua vida sem que haja uma resolução definitiva.

A união das informações levantadas pelo Relatório aqui destrinchado escancara a realidade enfrentada pelos tribunais brasileiros. O Poder Judiciário trata-se de uma instituição que, devido ao grande número de demandas submetidas à sua tutela; a desproporção entre a entrada e saída de processos judiciais; os vultuosos investimentos financeiros demandados para a sustentação de sua estrutura; o alto índice de inconformidade com suas decisões e a prolongada duração do seu procedimento, não cumpre com eficiência a função a ele constitucionalmente atribuída.

Nesse sentido, a seguir serão expostos os elementos que fazem com que o método judicial de resolução de conflitos desempenhe de forma deficitária a obrigação de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais dirimindo as contendas entre cidadãos, entidades e Estado.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017, p. 55.

⁵⁰ Ibidem, p. 84-86.

⁵¹ Ibidem, p. 41

3.1 A hipertrofia do poder judiciário

Um dos óbvios problemas acometidos pela máquina do Judiciário está na própria solução tradicionalmente empregada nos esforços de combater a morosidade e a ineficiência demonstradas. A resposta imediata e mais acalorada para os impasses enfrentados na condução da administração jurisdicional é, certamente, o aumento dos investimentos em estrutura física e pessoal, com a criação de “*mais cargos, mais varas e mais tribunais*”.⁵²

Todavia, ressalva-se que o aperfeiçoamento material e tangível da estrutura judicial não passa de uma tática paliativa (ainda que não se possa negar o benefício que melhores condições para a atuação Estado-juiz acarretam para o progresso do resultado entregue às partes). Assim se afirma, pois o Judiciário é uma instituição que sempre apresentará crescimento atrofiado caso continue atacando as sequelas externas e não as causas intrínsecas de suas falhas.

A cada vez que se aumenta a estrutura corpórea do aparato estatal, a administração pública enfoca na aparência de uma solução que é exclusivamente temporária. Como se provou através de dados, desde 2009 o Poder Judiciário enfrenta uma espiral crescente de processos, aumentando sempre o exército de reserva de demandas a serem solucionadas. Inevitavelmente, com o crescimento paulatino de litígios estagnados, qualquer melhoria resultante de investimentos físicos eventualmente se tornará nula.

De outro modo, o óbice que faz com que o método judicial de solução de conflitos não seja eficiente como deveria é mais sutil: trata-se da crença de que ele deva ser o único meio de dirimir as controvérsias verificadas em sociedade. Ora, as crescentes mudanças enfrentadas e já especificadas no tópico 2.2.3, exigem novas ferramentas que inovem, de maneira adequada, o tradicional processo judicial.

Na hipótese contrária, a exaustão do modelo que já é precário torna-se inevitável, acarretando, cada vez mais, o aumento das taxas de congestionamento dos tribunais⁵³ e a

⁵² NALINI, José Renato. *É urgente construir alternativas à justiça*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 28.

⁵³ “A taxa de congestionamento permanece em altos patamares e quase sem variação em relação ao ano de 2015, tendo atingido o percentual de 73,0% em 2016. Isso significa que apenas 27% de todos os processos que tramitaram foram solucionados. Mesmo se fossem desconsiderados os casos que estão suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório aguardando alguma situação jurídica futura, a taxa de congestionamento líquida é de 69,3% (3,7 pontos percentuais a menos que a taxa bruta)”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017, p. 182.

morosidade excessiva, desrespeitando veementemente o princípio da razoável duração do processo, previsto literalmente no texto constitucional, senão vejamos:

Art 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3.2 O aspecto cultural da população brasileira

Outra causa de insucesso do método judicial de solução de conflitos certamente é a formação cultural do povo brasileiro em geral. Ao menor sinal de oposição de interesses, quase que de forma imediata, acompanhadas de discursos inflamados, as mais diversas causas da vida cotidiana são levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, com a ressalva de que, muitas delas, verdadeiramente, ali não necessitavam figurar.

A prática de submeter à apreciação jurisdicional todos os aborrecimentos individuais e frustrações experimentadas pelo indivíduo no convívio social dá origem a uma cultura da litigância no Brasil. De forma didática e metafórica à criação de filhos pelos seus genitores de forma não saudável, as partes adversárias no processo ocupam o lugar de crianças desapontadas com seus irmãos, recorrendo ao Estado, na figura de seus pais intervencionistas, a atenção e reconhecimento que não foram capazes de estabelecer fraternalmente.

Cristalizando o entendimento aqui exposto, Humberto Lima de Lucena Filho demonstra e acrescenta que

(...) os instrumentos de viabilidade da jurisdição – o direito de ação e o processo – têm servido por vezes de vinganças personalíssimas, tornando o Poder Judiciário não apenas de aplicador da lei abstrata e impessoal, mas de palco de rixas pessoais, íntimas e odiosas, quando não uma verdadeira loteria jurídica, ad exemplum a ‘indústria dos danos morais’. Em agravo a esta realidade, os órgãos responsáveis pela distribuição de justiça não conseguiram acompanhar o processo de globalização que bate às portas também nos provimentos jurisdicionais.⁵⁴

Nessa perspectiva, a partir do momento em que o Judiciário se encontra abarrotado de contendas que poderiam ser evitadas em seu cerne através da prática do diálogo, da tolerância e da empatia, a instituição desvia-se de seu real objetivo e acaba marginalizando os excluídos, de quem mais dela precisam; torna-se extremamente burocrática na tentativa de se organizar

⁵⁴ LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em 27/06/2018.

em meio a tantas demandas; e adquire um indesejável caráter de aleatoriedade sob seu objeto de trabalho, dificultando a celeridade de sua resposta.⁵⁵

Agregando à problemática do aspecto cultural, têm-se os reflexos institucionais que abalam a própria composição e agentes do Poder Judiciário brasileiro. Juízes não querem perder poder, advogados não querem perder oportunidades de atuação e as partes não desejam aventurar seus litígios em terrenos incertos.

Destarte, verifica-se claramente duas posições que os personagens envolvidos no conflito e na sua solução podem adotar. A primeira delas trata-se de uma posição oportunista e desonesta, em que o indivíduo se utiliza do conflito para se autopromover ou para prolongar uma situação que lhe é mais vantajosa, em detrimento dos demais, que são afetados negativamente. A segunda posição, que, ressalte-se, é a mais adequada para a revitalização do Poder Judiciário, trata-se de uma postura proativa e colaborativa para a rápida solução dos litígios e, ao mesmo tempo, que coíba “qualquer ato contrário de dignidade à justiça” e que propague a “litigância desmedida, desarrazoada”.⁵⁶

3.3 O processo como fim em si mesmo

Importante dizer, também, que grande parte do fracasso do método judicial de solução de conflitos é atribuído a interpretação atual que hipervaloriza as regras processuais que ditam o caminho percorrido pela ação judicial em detrimento do direito material e do conteúdo abrangido pelo litígio propriamente dito.

Explica-se. O esforço cognitivo empreendido por processualistas em meados do século XX resultou na autonomia do direito processual como ciência e não somente como fração do direito privado, fazendo com que o processo fosse detalhadamente sistematizado e utilizado como “instrumento técnico predisposto à realização da ordem jurídica material”.⁵⁷

Todavia, nesse impulso de conferir o status de ciência e autonomia, o processo acabou tornando-se finalidade em si mesmo, esvaziando-se, na prática, do que deveria ser seu foco central: o direito ou o bem da vida exposto à sua administração. Nesse cenário, não é incomum

⁵⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. Revista dos Tribunais. 2009, p. 12.

⁵⁶ LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em 27/06/2018

⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; DE ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009

constatar-se considerável número de ações judiciais que terminam em decisões que oferecem respostas puramente processuais, as chamadas “sem resolução do mérito”.

Ainda mais, presencia-se a triste transformação do pleito judicial em um campo de debate vazio de reivindicações e do elemento humano. Na atual concepção do processo judicial, vence aquele que melhor conhecer as “regras do jogo”, que for o melhor estrategista, aquele que de forma astuciosa, apontar primeiro a nulidade processual. Essa realidade propicia aos atores oportunistas do processo, que atuem de “*má-fé*” e utilizem sempre das chamadas “*manobras processuais*” para manejar o sistema judiciário a seu favor.⁵⁸

Todavia, a maior complicação derivada do esgotamento das normas processuais em si mesmas é a incompreensão, por parte dos consumidores da justiça (os demandantes e demandados da ação judicial), dos complexos vocabulários jurídicos.

As partes diretamente expostas à situação de conflito são, em geral, leigas no estudo da ciência do Direito. Imagine-se, portanto, qual não deve ser a agonia do jurisdicionado que tem de enfrentar expressões como “carência da ação”, “ilegitimidade da parte”, “inépcia da inicial”, “coisa julgada”, “prescrição” ou “decadência”. Todos esses termos, dentre tantos outros, colocam fim ao processo, mas, deficitariamente, perpetuam a lide fora dos portões do judiciário.

Ademais, não fosse o bastante, a demanda acirra-se com o tempo, mingando a credibilidade da instituição jurisdicional em fornecer uma resposta acessível à população, somando-se ao sentimento de angústia, por não ter sua questão resolvida, bem como o de perda de tempo e dinheiro. Mais uma vez, José Renato Nalini arremata e complementa, com perfeição:

As respostas judiciais são técnicas, nem por isso solucionam o problema. Para encerrar uma lide, o brasileiro pode ser obrigado a percorrer quatro instâncias e se valer de dezenas de oportunidades de reapreciação do mesmo tema, ante um quadro recursal caótico.⁵⁹

⁵⁸ LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em 27/06/2018

⁵⁹ NALINI, José Renato. *É urgente construir alternativas à justiça*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 29.

3.4 A heterocomposição dos conflitos

Por derradeiro, tem-se que o principal motivo pelo qual o método judicial de solução de conflitos não representa, atualmente, um meio completamente adequado para a tratativa das controvérsias humanas, é a concepção de sua natureza e classificação. Com o objetivo de avançar nessa compreensão, deve-se realizar uma breve distinção entre os conceitos de autocomposição e heterocomposição.

Segundo a doutrina majoritária, os métodos de solução de conflitos podem ser classificados em autotutela/autodefesa, autocompositivos e heterocompositivos. Essa variedade de categorias na tratativa do conflito nada mais reflete um importante ponto já trabalhado neste estudo, de que conforme a situação de litígio enfrentada, um ou outro método se mostra mais interessante e adequado para a sua composição.

Trata-se aqui, de clara evidência de que o “*sistema de multiportas*” é o meio mais propício na época contemporânea de acesso ao direito, sendo assim denominado pois proporciona o ingresso do indivíduo para a luz da justiça por várias portas, vários métodos. Desse modo é permitido “*(...) ao cidadão a escolha daquele (...) que for mais adequado à solução do seu conflito, conforme as particularidades e especificidades de cada caso*”⁶⁰

A autotutela pode ser compreendida no governo e imposição da força para a garantia de interesses privados. Como já se estudou, essa era a maneira primitiva de solucionar as contendas na ausência do Estado. A característica marcante desse meio de solução de conflitos é a sobreposição da vontade de uma parte sobre os anseios da outra.

A autocomposição, por sua vez, pode ser tanto unilateral, quando “*o sujeito pratica sozinho atos de disponibilidade, como a renúncia, desistência e reconhecimento jurídico do pedido*”⁶¹, ou bilateral, expressando a colaboração entre as partes incluídas na situação litigiosa para uma solução harmoniosa. Exemplos de métodos autocompositivos são a conciliação e a mediação, que admitem, ainda, a presença de um terceiro ocupando a figura catalisadora da negociação: o mediador ou o conciliador.

⁶⁰ NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual da Mediação. Guia prático da Autocomposição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 38 apud VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 33.

⁶¹ VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 36.

A heterocomposição nasce da negação dos métodos de autodefesa dos interesses, em que, não havendo mais a imposição de um litigante sobre o outro, há a imposição de uma decisão proferida por um terceiro imparcial, que determinará o direito de cada parte do conflito.

Nesse sentido, o método judicial de resolução de conflitos pode ser inserido na categoria de método de heterocomposição. Mas adverte-se, inúmeros são os prejuízos que esse tipo de resolução de contendas pode acarretar para os sujeitos que estão no conflito e, por isso, deve ser utilizado somente quando não houver outras alternativas mais interessantes. Senão vejamos.

A heterocomposição é danosa por si própria pois representa a *imposição* de uma decisão externa àqueles que estão envoltos no litígio. Essa decisão exterior, na maioria das vezes, limita-se a uma aparência do que é o conflito, sendo capaz de captar apenas fragmentos da realidade fática, que são aqueles que as partes deliberaram por manifestar, em vocábulos, acusações e pedidos. Por perceber apenas porções do problema, a solução imposta por um terceiro, alheio às verdadeiras causas do confronto, nunca será capaz de abranger a sua integridade e complexidade, estando fadada, portanto, ao insucesso e à transitoriedade da paz.

Outrossim, decisões heterocompositivas são desvantajosas pois os métodos em que elas estão presentes (o processo, a decisão judicial e a arbitragem) implicam na atenuação do envolvimento das partes para a efetiva solução do conflito. Assim se afirma, pois, nos meios heterocompositivos, frequentemente as partes estão representadas por procuradores, que, mais uma vez, não possuem a noção global dos elementos que integram a contenda, estando interessados, pelo contrário, em exercer seu ofício profissional e garantir a maior quantidade de benefícios para seus clientes, em detrimento dos demais envolvidos no processo.

A decisão judicial, por ser heterocompositiva, não garante, também, que o conflito seja de fato solucionado. Por vezes, ele pode ser até agravado, pois é baseado em um modelo que a doutrina convencionou chamar de “*perde-ganha*”⁶², revelando que, ao final do processo, sempre haverá uma parte vencedora e uma vencida. Desse modo, sempre que alguém for submetido a um método de heterocomposição, correrá o risco de ver todas as suas expectativas frustradas, provocando-se um sentimento de insatisfação, fúria e alienação de suas capacidades.

Ainda, ousa-se dizer que o método judicial de heterocomposição pode resultar em uma relação de “perde-perde”, pois não são raras as sentenças que julgam “parcialmente

⁶² CABRAL, Tácia Navarro Xavier Cabral. *A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil*. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354 - 369, 201. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volume1/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf>. Acesso em 27/06/2018.

procedentes” os pedidos de autores em ações judiciais, por exemplo. Tanto o indivíduo que ingressa com a demanda, quanto aquele que a ela é chamado a integrar saem perdendo, pois em algum ponto foram contrariados. E mais, certamente, a partir dessa conjuntura, qualquer relação social preexistente às soluções heterocompositivas fica altamente suscetível à piora do convívio ou, ainda por cima, à sua extinção.

Os métodos heterocompositivos de solução de conflitos, nesse sentido, são incapazes de serem plenamente efetivos pois falham, em sua “*linguagem binária*”, ao compreender a diversidade de elementos que podem compor uma divergência de posições, que podem variar desde aspectos culturais a religiosos. O jargão jurídico possui ferramentas limitadas para assimilar a realidade fática que é essencialmente diversa. Nessa perspectiva, Carlos José Cordeiro e Raíssa Vieira de Gouveia esclarecem, de forma transparente:

Quanto à linguagem binária mencionada, ela se caracteriza por ser dialética, ou seja, aceitar apenas os opostos: o certo e o errado; o sim ou o não. Ao tornar uma parte como verdadeira, inevitavelmente, a outra é excluída e, portanto, se aceita apenas uma opção, limitando a criatividade humana, no caso em análise pelo magistrado. O sistema jurídico está permeado desse “idioma”, como se nota nas seguintes alternativas: culpado ou inocente; procedente ou improcedente; deferido ou indeferido. Portanto, não há uma terceira opção, mas a eleição de apenas uma alternativa que considera correta.⁶³

Quando as partes que experimentam o conflito são alijadas de sua solução, sentem-se impotentes, ansiosas e consideram que em nada contribuíram para o provimento que lhe foi imposto. Por esse motivo, as decisões judiciais apresentam, igualmente, um nível indesejado de efetividade quando se trata da qualidade do cumprimento, pelas partes, do que foi determinado. Para ilustrar a situação, tenha-se em mente o complexo quadro recursal e a tendência, neste capítulo já demonstrada, que o jurisdicionado brasileiro possui de apelar para instâncias superiores.

Todo esse contexto leva à inevitável conclusão que já se espera: o congestionamento de um inacreditável montante de processos que versam unicamente sobre a execução de decisões não cumpridas nos tribunais brasileiros. Segundo o CNJ, esse é o principal gargalo que perturba a desejável efetivação da tutela jurisdicional. Dos 79,7 milhões de processos em tramitação no ano de 2016, mais da metade referiam-se à processos de execução, atingindo a assombrosa

⁶³ CORDEIRO, Carlos José; GOUVEIA, Raíssa Vieira de. *Mediação e direito das famílias: o diálogo como instrumento para a efetiva resolução de conflitos familiares*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. *Temas contemporâneos de direito das famílias*, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018, p. 143.

porcentagem de 51,1%.⁶⁴ Isso importa dizer que a maioria do efetivo do poder judiciário (juízes, servidores, colaboradores e estagiários) estavam ocupados de questões que já teriam passado pelo crivo da avaliação estatal mas não lograram êxito em serem satisfeitas conforme foram determinadas na fase de conhecimento do processo.

Com efeito, por todos os motivos aqui expostos é que se compreende que o método judicial de solução de conflitos deve ser a última opção a ser considerada quando se trata da composição de litígios em que o elemento humano está presente. Antes disso, existem diversos meios de solução de controvérsias que empregam a compreensão, o diálogo, a escuta, a atenção e a empatia necessários para atingir um resultado mais brando e pacífico. Como se verá a seguir, dentre os métodos capazes de promover uma verdadeira cultura de pacificação social está a mediação, eleita para a abordagem detalhada, e as constelações sistêmicas, ferramentas utilizadas para atingir os objetivos humanitários desejados.

⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017, p.109.

4 UMA PROPOSTA: MEDIAÇÃO E CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODOS INTEGRATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O primeiro passo para o estudo dos métodos integrativos de solução de conflitos passa pela compreensão acerca da etimologia do próprio termo *integrativo*, que não é aleatório, mas proposital. A ciência do Direito possui uma característica estrutural que é a sua suposta completude. Isso importa dizer que o ordenamento jurídico, em tese, possui todas as soluções hipotéticas e abstratas para solucionar os conflitos verificados na realidade concreta.⁶⁵

Todavia, como fartamente demonstrado no capítulo anterior, essa pretensão jurídica e a administração estatal são falhas em diversos momentos, pois são incapazes de acompanhar a rapidez com que as necessidades sociais sofrem mutações, sendo este seu destino inevitável. Nesse contexto, também é fatal que o conjunto de normas previstas no ordenamento eventualmente seja incapaz de lidar com as questões práticas que a ele se apresentam, caracterizando a existência de lacunas normativas.

Nesse cenário, *integrar*, no Direito, é a operação oposta à subsunção normativa. Explica-se. Quando o aplicador do direito se depara com uma situação fática em que há uma norma jurídica a ela aplicável, ao produzir a união dos dois elementos, realiza o que se chama de subsunção do fato à norma, externando o que seria a “vontade da lei”. Contudo, na situação oposta, em que se verifica que o ordenamento jurídico não possui diretrizes de atuação para uma lacuna, não resta ao aplicador do direito outra opção que não seja a de *integrar*.⁶⁶

Nesse ponto, uma importante ressalva deve ser feita. Trata-se da concepção ampla acerca do que seriam as lacunas, conforme interpretação doutrinária mais atual. As lacunas podem ser compreendidas tanto na ausência de texto legal acerca de uma matéria específica, como também na hipótese de que, embora haja subsunção normativa aparente, se faz presente a inconformidade dos efeitos produzidos em comparação com os objetivos teleológicos da norma. Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira explica que:

A lacuna não se trata propriamente, ou apenas, de ausência de texto legal. Quer dizer, a dificuldade para o aplicador do direito pode estar na circunstância de se deparar com uma situação não regulada pela lei, porém, também pode estar

⁶⁵ FERREIRA, Adriano. *Integração do Direito*. 2011. Disponível em <<http://introducaoodireito.info/wp/?p=620>> Acesso em 28/06/2018.

⁶⁶ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.277.

em uma situação em que um fato real se encaixa perfeitamente no que impõe uma lei, contudo, os resultados da sua incidência se mostrarem inadequados. A doutrina moderna, então, fala em lacuna normativa para esses dois casos, exatamente porque a norma jurídica não é somente a lei. Mais que isso, é o produto que se extrai desta, em observação à realidade fática. Logo, se há uma letra de lei, mas que descabe sua aplicação no caso concreto, temos também lacuna normativa.⁶⁷

A sistemática estabelecida pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 5º, XXXV⁶⁸, e o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 140⁶⁹, impede que demandas não sejam conhecidas pelo Poder Judiciário sob a alegação de que a norma é omissa quanto ao modo como deve-se proceder. De maneira complementar, o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁷⁰, estabelece que, verificadas lacunas normativas, o jurista deverá dispor da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito para a resolução da questão.

Em outras palavras, o operador do direito, quando se depara com algo novo, surpreendente e desconhecido na vida concreta, deve utilizar de uma *visão holística e sistêmica* de toda a ciência jurídica para encontrar uma solução criativa condizente com as normas de direito em sentido amplo e, ao mesmo tempo, em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, pois representam os fundamentos em que o Estado Democrático brasileiro se alicerça.

Assim, no âmbito dos métodos de solução de conflitos, com muita naturalidade chega-se à conclusão de que os meios utilizados para que as contendas sejam solucionadas devem ser *integrativos*, no sentido do termo acima exposto. Quando verificado que os meios tradicionais não cumprem com o objetivo de proporcionar a harmonia e a concretização do *princípio da pacificação social*, conforme já verificado no texto preambular constitucional,⁷¹ a *integração* das fontes do direito para o ajuste dos efeitos esperados pelo ordenamento é medida que se impõe.

Coadunando com essa acepção sistêmica, o Ministério da Saúde também denomina *integrativas* as práticas que utilizam recursos terapêuticos que unem a medicina tradicional às complementares, revelando que essas técnicas são de suma importância para o cuidado *integral*

⁶⁷ FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. *Dos métodos de integração normativa e a superação parcial do art. 4º da LINDB*. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26203/dos-metodos-de-integracao-normativa-e-a-superacao-parcial-do-art-4-da-lindb/1>> Acesso em 28/06/2018.

⁶⁸ CF, art. 5º, XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

⁶⁹ CPC, art. 140 “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”

⁷⁰ LINDB, art. 4º “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

⁷¹ Para acesso à essa discussão, confira o debate promovido no item 2.2.3 “*A pós-modernidade e suas necessidades*”.

da saúde da população. Essa associação do conhecimento tradicional a novos saberes cria um universo científico atualizado e capaz de lidar com as mais diversas demandas dos cidadãos que dependem do Sistema de Saúde Público (SUS), de maneira semelhante como ocorre quando a visão sistêmica e holística da ciência do Direito proporciona a tutela integral dos direitos do povo.

De acordo com o Glossário Temático “*Práticas Integrativas e Complementares em Saúde*”⁷², lançado em 2018, as terapias complementares encontram-se institucionalizadas no SUS desde 2006, através da publicação da Portaria GM/MS nº 971⁷³, tendo sido atualizadas e ampliadas pela Portaria GM/MS nº 849/2017⁷⁴. No que a discussão afeta este estudo há a feliz notícia de que, mais recentemente, através de anúncio feito no “*1º Congresso Internacional de Práticas Integrativas e Saúde Pública (INTERCONGREPICS)*”, a constelação familiar foi incluída, entre 10 novos procedimentos, como ferramenta integrativa capaz de aperfeiçoar as relações humanas, como se demonstrará ao final deste trabalho. Confira-se:

Pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) serão beneficiados com 10 novas Práticas Integrativas e Complementares (PICS). Os tratamentos utilizam recursos terapêuticos, baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças, como depressão e hipertensão. São elas: apiterapia, aromaterapia, bioenergética, *constelação familiar*, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, ozonioterapia e terapia de florais. (...) *Evidências científicas têm mostrado os benefícios do tratamento integrado entre medicina convencional e práticas integrativas e complementares.* Além disso, há crescente número de profissionais capacitados e habilitados e maior valorização dos conhecimentos tradicionais de onde se originam grande parte dessas práticas.⁷⁵

Noutra perspectiva, os métodos de solução de conflitos também são *integrativos* porque pressupõe a participação ativa das partes que neles estão inseridas para a elaboração de uma solução colaborativa e que preze pelo equilíbrio dos pontos de vista.

Conforme será demonstrado, sem que os consumidores dos métodos integrativos adotem uma postura vigorosa e animada enquanto a eles se submetem, dificilmente se chegará a um ponto em comum capaz de sanar as divergências verificadas. Isto é, a engrenagem dos

⁷² BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Secretaria de Atenção à Saúde. *Glossário temático: práticas integrativas e complementares em saúde / Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Secretaria de Atenção à Saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

⁷³ Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0971_03_05_2006.html> Acesso em 29/06/2018.

⁷⁴ Disponível em <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/prt_849_27_3_2017.pdf> Acesso em 29/06/2018.

⁷⁵ “*Ministério da Saúde inclui 10 novas práticas integrativas no SUS*”. Disponível em <<http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/42737-ministerio-da-saude-inclui-10-novas-praticas-integrativas-no-sus>> Acesso em 29/06/2018.

meios integrativos que promovem a concórdia, a tolerância e a paz só se move com a *integração* e a união do esforço coletivo dos indivíduos assistidos.

Por último, esclarece-se ainda, porque prefere-se a utilização do termo “*método integrativo*” ou “*adequado de solução de conflitos*” a outros como “*métodos alternativos*” ou “*métodos consensuais*”. Primeiramente, o emprego da expressão “*métodos alternativos*” não se mostra feliz porque remete a ideia de que haveria um método principal ou preferível de solução de conflitos (que seria o judicial), enquanto os demais meios apenas gravitariam em torno dele, sendo acessórios, o que não é verdade. Em segundo lugar, o vocábulo “*métodos consensuais*” também não é preferível pois existem métodos que se provam mais adequados para determinados tipos de conflitos, mas nem por isso envolvem o consenso entre os participantes. Claro exemplo do que se pretende explicar é o método de arbitragem comumente aplicado a demandas empresariais, cujo estudo, porém, não tange a este trabalho.⁷⁶

Nesse contexto, o método *integrativo* de solução de conflitos eleito para a abordagem específica nesta pesquisa é o da mediação, com enfoque na utilização das teorias sistêmicas como instrumento de consecução dos propósitos da política de pacificação social.

4.1 Mediação e a política nacional de resolução adequada de conflitos

Atualmente, no Brasil, tem-se verificado uma tendência de aposta na utilização de métodos não adversariais e autocompositivos de resolução de conflitos como estratégia tanto para efetivar e modernizar o direito fundamental de acesso à justiça, como para promover uma verdadeira política de pacificação social. Através de recentes alterações e criações de diplomas legais, bem como de resoluções, aos poucos é revelada a intenção do legislador nacional de instaurar autênticas diretrizes na condução do saneamento de conflitos.

O Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor a partir do ano de 2016, é um ótimo exemplo de como o Estado tem se preocupado em transformar o modo como as controvérsias são tratadas. Logo em seus artigos iniciais, que compreendem um capítulo curiosamente denominado de “Normas Fundamentais do Processo Civil”, o Poder Público insculpe, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, a obrigação estatal de que, sempre que praticável, deverão ser criadas condições para impulsionar “*a solução consensual dos conflitos*”. Ainda

⁷⁶ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. *Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de solução de Conflitos*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 69.

mais, não se limitando ao estímulo desses métodos para fora dos portões do Judiciário, o CPC dispõe, como princípio orientador de suas normas, que todos os agentes processuais, desde juízes até membros do Ministério Público devem ser entusiastas dos métodos integrativos nos processos em que atuam.⁷⁷

Culminando a orientação autocompositiva preconizada no novo Código de Processo civil, há a obrigatoriedade de as partes considerarem a realização de uma audiência que pode ser ou de conciliação ou de mediação logo no início do processo. Segundo a sistemática do art. 334 do diploma, o juiz designará data para a audiência antes mesmo de o réu apresentar a sua resposta. Embora o inciso I do § 4º do dispositivo legal mencionado prever que a audiência não será realizada caso ambas as partes manifestarem desinteresse na composição, basta que o autor declare que a deseja, ou seja silente quando ao ponto na petição inicial para que o réu seja obrigado a comparecer, mesmo sem a pretensão de compor o conflito. A relevância de tal audiência é tamanha, que há inclusive a previsão de aplicação de multa de até dois por cento sobre o valor da causa, em caso de não comparecimento injustificado (parágrafo oitavo do dispositivo).⁷⁸

Outro diploma legal que revela a intenção dessa política de pacificação social é a Lei 13.140 de 2015, que ficou conhecida como o Marco legal da Mediação no Brasil. Muito embora a prática desse método já fosse verificada no país, somente em tempos mais recentes é que foi codificada e adquiriu caráter normativo. As contribuições que essa legislação promoveu foram incontáveis, mas sobretudo, dizem respeito à segurança jurídica conferida para os atores da área, bem como “*direitos e deveres para orientar as partes, advogados e mediadores*”.⁷⁹

Todos esses avanços legislativos só foram permitidos, no entanto, pela iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em 2010 de sistematizar, pela primeira vez, regras a respeito dos métodos de solução integrativa de conflitos. Mesmo que o conhecimento acerca desses métodos

⁷⁷ CPC, art. 3º - “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

⁷⁸ CPC, art. 334 – “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.;

(...) § 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

(...) § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

⁷⁹ VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 54.

estivesse presente no país desde a década de 1990⁸⁰, carecia-se de um texto normativo propício para a difusão desses artifícios, cuja efetividade ainda engatinhava.

Nesse contexto, caracterizando um louvável esforço, o CNJ expediu a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e deu início à instituição da “*Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*”⁸¹. As principais contribuições dadas pela Resolução continuam possuindo posição de destaque no cenário atual, e estão listadas a seguir.

A primeira delas trata-se, incontestavelmente, do estabelecimento do CNJ na posição de organizador de políticas públicas do Judiciário, funcionando como dinamizador e incentivador da resolução integrativa de conflitos. Em segundo lugar, tem-se o assentamento das competências profissionais, de currículo e capacitações necessárias para que sejam exercidas as funções de mediador e conciliador. Houve também a regulamentação da atuação desses colaboradores da justiça através da criação do anexo Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais. A Resolução ordena, ademais, a criação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) onde são realizadas, atualmente, as audiências de conciliação e mediação iniciais previstas no CPC. Por fim, mas nem menos importante, consta na Resolução a obrigação de que os tribunais devem manter atuais dados acerca de seus CEJUSC’s, com o objetivo de facilitar o acompanhamento e o implemento de melhorias na política já especificada.⁸²

4.1.1 Mediação e sua aplicação

Após toda a exposição feita, as perguntas que se não se aquietam são as seguintes: afinal, o que é, de fato, mediação e como ela é aplicada?

Mediação é uma forma autocompositiva de solução de conflitos voltada para a implementação da harmonia nas relações. Focada no reestabelecimento do vínculo humano que está em análise, através do fortalecimento dos laços e por meio do empenho nas formas de comunicação clara, pode-se dizer, sem dúvidas, que se trata do método que mais busca a implementação da pacificação social.

⁸⁰ BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 187.

⁸¹ Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>

Acesso em 26/06/2018.

⁸² VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 57.

A mediação ocorre quando um terceiro capacitado e imparcial ao conflito em exame atua como facilitador do diálogo entre as partes, em busca de trazer à luz os reais motivos pelos quais os indivíduos se encontram em dissenso. Muitas vezes, os envolvidos na contenda, afobados em se verem livres do problema que os atormenta, não possuem clareza a respeito de seus verdadeiros anseios, confundindo-os com a angústia, a raiva e a tristeza eventualmente experimentadas na situação conflituosa. Nessa realidade, o mediador opera como um intermediador consciente do canal de comunicação entre as pessoas, fazendo com que, através de incentivos verbais e pontuais, as partes exponham seus sentimentos e o que esperam uma das outras, de forma honesta, diminuindo os ruídos provocados pelo rancor ou pela litigância vazia.⁸³

A partir do momento em que as partes se encontram propícias a entender o âmago umas das outras, o mediador trabalha sobre as perspectivas de cada uma delas no sentido de fazê-las refletir quais são os pontos sobre os quais possuem consenso e sobre quais aqueles em divergem. Estando conscientes de seus estados, os envolvidos no conflito mediado tendem a se acalmar e enxergar com percepção aguçada o que lhes incomoda e que atitudes podem tomar para que mudem as circunstâncias penosas. Empoderados em suas compreensões da realidade posta, os indivíduos, ainda estimulados pelo mediador, tendem a debater de forma racional a respeito do que não abrem mão de serem atendidos e aquilo que podem ceder para que o outro também seja satisfeito.

Por mais que não seja o objetivo central da mediação, as partes frequentemente chegam a um acordo composto de cláusulas inteiramente elaboradas e discutidas por elas mesmas, comprometendo-se a cumpri-lo a fim de resolver a situação inicial de conflito em que se encontravam. Ressalta-se que os acordos derivados de métodos de mediação possuem um alto teor de efetividade, pois as partes, considerando-se integrantes da própria solução a que estão submetidas, sentem pertencimento e orgulho em honrar o que foi por elas arranjado. Percebe-se, assim, que o real objetivo da mediação não é ser um método que pretende, ao final, obrigatoriamente alçar um pacto entre os litigantes, mas sim restaurar, ao longo das sessões e encontros promovidos, a relação humana fragilizada pelo embate.

Por esse motivo, ao contrário da conciliação, que possui o propósito de chegar a um consenso ao final de uma única audiência realizada, a mediação pode vir a durar de “*cinco a*

⁸³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 62-63.

seis sessões”⁸⁴ sem o condão determinado de ter que alcançar uma solução imediata, embora esta seja possível.

Todavia, uma importante observação a ser feita diz respeito à adequação do método de mediação em relação aos conflitos em que é capaz de ser empregado. Sinaliza-se que a mediação possui melhores resultados naquelas contendas em que as relações humanas são mais “*contínuas e duradouras*”, conforme ensina Adhara Campos, devido ao objetivo restaurativo visado.⁸⁵ Em virtude disso, a mediação é um método comumente eficaz nos conflitos derivados de relações familiares, pois, por mais que se deseje romper os laços com aqueles que compõe uma unidade familiar, esses vínculos perduram além da ignorância e a cólera humanas, persistindo e gerando efeitos por toda a vida do indivíduo.

Revelando o prisma adotado por Marina Pereira Manoel Gomes, Carlos José Cordeiro e Priscila Aparecida Lamana Diniz reforçam o raciocínio exposto e apresentam outros exemplos de relações humanas que, embora menos evidentes quanto à sua duração, podem ser igualmente consideradas contínuas, de forma a se submeterem à mediação:

A mediação é indicada para diversas situações, em vários âmbitos do direito, sendo relevante, apara constatação de ser ela, ou não, via mais adequada para o conflito apresentado, a existência de vínculos ou laços afetivos entre os contendores e, principalmente, se há uma relação vinculativa e continuada no futuro, o que leva à conclusão de sua efetividade nas controvérsias que envolvem direito de família (disputas entre casais, irmãos, etc.), direito empresarial (desentendimento entre sócios em relação a determinado contrato celebrado pela empresa, por exemplo), trabalhistas (mormente nos conflitos entre empregador e empregado nas situações onde o contrato de trabalho ainda permanece em vigor), ambientais (a exemplo do conflito entre entidades públicas e empresas), cíveis (principalmente no que diz respeito à propriedade intelectual), internacionais (divergência entre Estados), escolares (alunos e professor, por exemplo), bem como os comunitários (conflitos entre vizinhos ou moradores de um mesmo bairro)⁸⁶

A partir da mediação verifica-se, ainda, que muitas vezes as causas que levam ao conflito podem ser exteriores a ele, podendo remontar a fatos anteriores à própria existência da

⁸⁴ CORDEIRO, Carlos José; DINIZ, Priscila Aparecida Lamana. *A mediação no direito das famílias e a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: Perspectivas da Mediação enquanto Política Judiciária*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. *Temas contemporâneos de direito das famílias*, v. 1. São Paulo: Editora Pillares, 2013, p. 486.

⁸⁵ VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 50.

⁸⁶ GOMES, Marina Pereira Manoel. *Mediação comunitária e o princípio da solidariedade: o acesso à justiça pela disseminação da cultura de paz nas comunidades*. 2013. Apud CORDEIRO, Carlos José; DINIZ, Priscila Aparecida Lamana. *A mediação no direito das famílias e a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: Perspectivas da Mediação enquanto Política Judiciária*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. *Temas contemporâneos de direito das famílias*, v. 1. São Paulo: Editora Pillares, 2013, p. 487.

controvérsia, sendo até mesmo extrajurídicas. Tal dinâmica nunca seria percebida pelos meios de solução heterocompositivos, pois através deles não se chega a ter ciência de toda a complexidade do confronto. É através da frequente revisitação desses fatos que as partes passam a, naturalmente, estabelecerem uma interação construtiva entre si capaz de ressignificar o que antes era dor, atormento e infelicidade, passando a compartilhar, em oposição, a satisfação, o alívio e a alegria.

Assim, ao tratar-se de impasses que não são afetos às ciências jurídicas, mas que possuem origens culturais, psicológicas, individuais, religiosas, políticas e econômicas, afirma-se, de forma evidente, que não serão os métodos exclusivamente jurídicos que serão capazes de solucioná-los. A mediação, pelo contrário, método eleito como adequado ao saneamento, é apta a dirimir as mais variadas controvérsias e, ademais, também habilitada para propagar a cultura da pacificação social de forma eficiente, pois restaura tanto o convívio coletivo quanto a serenidade individual.

Com efeito, mais uma vez, feliz é a colocação de Carlos Eduardo Vasconcelos ao considerar que “*em verdade, só quando estamos apropriados da nossa autodeterminação, vamo-nos habilitando a lidar, de modo estável, com a empatia e o reconhecimento do outro*”.⁸⁷ Desse modo, no empenho paulatino de estabelecer verdadeiras conexões com o sentimento daqueles com quem se convive e com quem potencialmente pode-se envolver em conflito, a mediação possui várias ferramentas que possibilitam a autêntica integração entre os indivíduos, sendo uma delas a constelação sistêmica, cuja teoria e aplicação serão brevemente expostas a seguir.

4.2 Constelações sistêmicas como ferramenta na mediação

De forma breve, e essencial para estabelecer considerações iniciais, as constelações sistêmicas ou familiares, como assim são chamadas, podem ser compreendidas como um método psicoterapêutico utilizado para a representação de um sistema conflituoso em que um determinado indivíduo está inserido. Nesse sistema, outros indivíduos, objetos ou imagens são utilizados para simbolizar os demais personagens do conflito, com quem o sujeito constelado se relaciona. Através das etapas que a técnica de constelação sugere o seguimento, a pessoa que tem suas relações representadas no processo passa a enxergar, de forma clara, padrões

⁸⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 64.

repetitivos e viciosos de comportamento, que causam sofrimento para todos os envolvidos na controvérsia.

4.2.1 Campos Mórficos e Ressonância Mórfica

A primeira teoria cujo estudo é relevante para a compreensão de como as constelações sistêmicas funcionam trata-se da teoria dos Campos Mórficos ou Ressonância Mórfica, do cientista inglês Rupert Sheldrake. Sheldrake é biólogo, bioquímico e foi classificado como um dos “100 Maiores Líderes Globais em 2013” pelo Instituto Duttweiler em Zurique, Suíça.⁸⁸ A teoria por ele desenvolvida preconiza que as consciências de membros de uma mesma espécie (animal, vegetal, mineral) estão intimamente ligadas por um Campo Morfogenético invisível, que tanto influencia os comportamentos e pensamentos de seus seres como igualmente é influenciado por cada um de seus integrantes.

Assim, segundo a teoria citada, as informações aprendidas e executadas por determinado membro de uma espécie criam uma “*memória coletiva*” que gravita pelo Campo Morfogenético, sendo transmitidas por toda a cadeia genética, dispensando qualquer comunicação propriamente efetuada ou coexistência dos indivíduos influenciados no mesmo tempo ou espaço.⁸⁹ Uma narração fictícia que ilustra com perfeição o conceito exposto por Sheldrake é a da “*teoria do centésimo macaco*”, destrinchada por José Tadeu Arantes:

“Era uma vez duas ilhas tropicais, habitadas pela mesma espécie de macaco, mas sem qualquer contato perceptível entre si. Depois de várias tentativas e erros, um esperto símio da ilha “A” descobre uma maneira engenhosa de quebrar cocos, que lhe permite aproveitar melhor a água e a polpa. Ninguém jamais havia quebrado cocos dessa forma. Por imitação, o procedimento rapidamente se difunde entre os seus companheiros e logo uma população crítica de 99 macacos domina a nova metodologia. Quando o centésimo símio da ilha “A” aprende a técnica recém-descoberta, os macacos da ilha “B” começam espontaneamente a quebrar cocos da mesma maneira”⁹⁰

Assim, as implicações que se tem são de que, primeiramente, o que se transmite entre os indivíduos são informações e não energia, como o olhar mais desatento pode levar a crer. A segunda implicação trata-se de que novas habilidades que surgem em um determinado local e tempo podem ressoar em outros seres, em épocas e regiões diferentes, tornando mais fácil o aprendizado dessas práticas por indivíduos que nunca tiveram contato físico com tais

⁸⁸ DUARTE, Rose Mary da Cunha. *Teoria de Campos Mórficos*. 2016. Disponível em <<http://claudianetavares.com.br/2018/04/18/teoria-de-campos-morficos/>> Acesso em 29/06/2018.

⁸⁹ CARVALHO, Simone. *A teoria dos Campos Mórficos explicando os padrões familiares*. Disponível em <<http://physioquantum.com/emocoes-indigestas-e-as-doencas/>> Acesso em 29/06/2018.

⁹⁰ ARANTES, José Tadeu. *Ressonância mórfica: a teoria do centésimo macaco*. Disponível em <http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo_thumb/Ressonancia-morfica.pdf> Acesso em 29/06/2018.

competências. Isso ocorre por meio da ressonância das ações de cada sujeito que são propagadas dentro do Campo Morfogênico, sendo que, quanto mais ela é praticada (se tornando um hábito), mais forte é a influência que essa informação exercerá no campo de cada espécie, estendendo-se com mais vigor e rapidez.

Entre os macacos da “ilha A” da teoria de Sheldrake, a habilidade de quebrar cocos foi transmitida por meio da imitação e do comportamento instintivo. Traçando um paralelo, por mais que a informação óbvia possa chocar, assim como os macacos, os seres humanos também são animais. A diferença que se verifica é que os comportamentos humanos são transmitidos fisicamente por meio da comunicação oral, hábitos culturais, expressões linguísticas e emocionais.

Todavia, assim como o hábito de quebrar cocos, as manifestações humanas também são capazes de serem propagadas pelo Campo Morfogênico, de forma que hábitos de gerações passadas influenciam indivíduos no presente e o modo como agem. Afunilando o Campo Morfogênico para um núcleo familiar, por exemplo, pode-se entender porquê *“os segredos e os não dizeres de uma geração exercem (...) tremendo efeito nas gerações seguintes”*.⁹¹ Nas palavras de Rupert Sheldrake, bem selecionadas por José Arantes, *“a ressonância mórfica tende a reforçar qualquer padrão repetitivo, seja ele bom ou mal. Por isso, cada um de nós é mais responsável do que imagina. Pois nossas ações podem influenciar os outros e serem repetidas”*.⁹²

Consequentemente, estabelecidas as proposições acerca da Teoria dos Campos Mórficos e Ressonância Mórfica, pode-se avançar para a compreensão do que são as constelações sistêmicas e como elas são aplicadas.

4.2.2 Como as constelações sistêmicas funcionam?

O método das constelações sistêmicas foi desenvolvido por Anton Suitberg Hellinger, que nasceu na Alemanha em 1925, e foi estudioso da Filosofia, Teologia e Pedagogia. Tendo vivido os horrores da Segunda Guerra Mundial enquanto soldado recrutado pelas forças nazistas, em seguida, reconstruiu sua vida como sacerdote desenvolvendo ofício missionário junto ao povo Zulu, na África do Sul, por 16 anos, quando alterou seu nome para apenas “Bert Hellinger”, como é mais conhecido. Após, abandonou a vida religiosa para se dedicar ao

⁹¹ CARVALHO, Simone. *A teoria dos Campos Mórficos explicando os padrões familiares*. Disponível em <<http://physioquantum.com/emocoes-indigestas-e-as-doencas/>> Acesso em 29/06/2018.

⁹² ARANTES, José Tadeu. *Ressonância mórfica: a teoria do centésimo macaco*. Disponível em <http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo_thumb/Ressonancia-morfica.pdf> Acesso em 29/06/2018.

aprendizado nos campos das mais variadas técnicas terapêuticas (como a psicanálise e a psicoterapia), quando deu o pontapé inicial no desenvolvimento das teorias de constelação familiar e sistêmicas.⁹³

Para Bert Hellinger, existem três *leis sistêmicas* a que estão submetidos qualquer sistema que se avalie, principalmente o familiar, mas não somente ele. São chamadas pelo teórico de “*Ordens do Amor*”.

A primeira delas é a *Lei da hierarquia ou da ordem*. Segundo essa lei, todos os sistemas de relações humanas estão submetidos a um dinamismo entre precedência e prevalência. Nessa perspectiva, as gerações que primeiro existirem possuem *precedência* sobre aquelas que vierem depois, estando estas últimas destinadas a perceberem as impressões dos movimentos positivos ou negativos realizados por seus antepassados. De outro lado, as gerações mais recentes possuem *prevalência* sobre as mais antigas, de tal sorte que, os novos sistemas que um indivíduo vier a integrar prevalecem e se sobrepõem aos que previamente costumava pertencer (por exemplo, quando o filho se torna pai).⁹⁴

A hierarquia implica na consequência de que quando cada um ocupa seu lugar na ordem de precedência, contribui não somente para sua própria evolução pessoal, mas também para o progresso coletivo do sistema que integra. Todavia, caso não haja respeito por essa lei sistêmica, de modo que os que vieram posteriormente se sobreponham aos mais antigos, será criado um emaranhamento que resultará tanto em desarmonia interna como interpessoal. Nesse sentido, Fabiano Oldoni, Márcia Lippmann e Maria Fernanda Girardi reproduzem o pensamento de Hellinger com perfeição:

Quando há ruptura da ordem, os posteriores se sentem compelidos a atuar como se fossem melhores que os anteriores, como se diante de situações vivenciadas por esses últimos, houvessem eles mesmos tomado as decisões e atitudes “melhores” ou “mais acertadas”. (...) Hellinger também viu que aqueles que estão mais abaixo na ordem hierárquica, por exemplo, os filhos, não devem se meter nos assuntos dos antecessores.⁹⁵

A segunda lei é a *Lei do Pertencimento*. Ela se refere ao direito inafastável que todos os indivíduos possuem de integrar os sistemas a que pertencem, sejam eles familiares, trabalhistas,

⁹³ BASSOI, Vera. *Quem é Bert Hellinger*. 2011. Disponível em <<http://consteladorestematicos.com/publicacoes/84-quem-e-bert-hellinger-vera-bassoi>> Acesso em 29/06/2018.

⁹⁴ MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. *Aplicação das leis sistêmicas (constelações familiares) e mediação na pacificação de conflitos decorrentes dos laços de família*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. *Temas contemporâneos de direito das famílias*, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018, p. 161-164

⁹⁵ HELLINGER, Bert. *A simetria Oculta do Amor*. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 19. Apud OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin Girardi. *Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal*. Joinville: Manuscritos, 2017, p. 39.

educacionais, religiosos, dentre outros. Segundo essa interpretação, por mais que por fatores externos (como a morte, distanciamento físico, etc.) ou fatores internos (rancor, ódio, repulsa) tendam a afastar as pessoas dos papéis que lhe pertencem (de esposo, esposa, de pai, filho, chefe, empregado, etc.), o direito de ocupá-los sempre existirá, criando uma força irresistível que gerará a necessidade de aceitação e honra da função de direito de cada ser, sendo ela resistida ou não.

Essa lei possui a ressalva de que, quanto mais íntimas e permanentes as relações humanas em foco (como as familiares), mais intensa será a indispensabilidade do reconhecimento da pertinência de cada organismo ao sistema a que pertence. Desse modo, mesmo após a morte física de um indivíduo renegado em vida, por exemplo, a premência de sua memória continuará exigindo que a função que ele exerceu seja reconhecida em seu ciclo. De outra forma, quanto mais efêmeras e formais são as relações (como as de trabalho), a necessidade de pertencimento limita-se ao tempo finito em que o indivíduo integrar o sistema em que está inserido.⁹⁶

A terceira lei trata-se da *Lei do equilíbrio entre dar e receber*. Essa lei preconiza que as relações dentro de um sistema devem ser harmoniosas quanto ao que se oferece e o que se recebe em troca. Assim, caso algum dos integrantes de um sistema entenda que é atendido em suas necessidades em desproporção à maneira como atende às necessidades dos demais, as interações dentro daquele conjunto social ficarão fragilizadas e, conseqüentemente, o próprio sistema também será enfraquecido.⁹⁷

Para exemplificar a aplicação dessa lei, cita-se a relação entre pais e filhos, que ao olhar mais desatento parece desequilibrada, mas que esconde sua harmonia em uma perspectiva mais sutil. Os pais dão aos filhos o dom mais precioso que terão por toda a sua existência: a própria vida. Isso é algo que a prole nunca poderá retornar aos seus genitores (pois já se encontram vivos) mas que será capaz de repassar para outras gerações, seja gerando a vida biológica de seus descendentes, ou praticando atos que irradiem vida na existência dos seres com quem convivem, e é aí que o equilíbrio entre dar e receber se manifesta.

Em uma situação ideal, muito antes que a descendência de um indivíduo possa se manter por seus próprios meios, é na mais tenra idade que os filhos, por orientação de seus pais,

⁹⁶ MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. *Aplicação das leis sistêmicas (constelações familiares) e mediação na pacificação de conflitos decorrentes dos laços de família*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. *Temas contemporâneos de direito das famílias*, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018, p. 161-164

⁹⁷ Ibidem.

aprenderão a se expressar, se relacionar e experimentar o convívio com outros. Ainda que se aborde um ambiente familiar imperfeito, inegável é que a existência de um só é concebível porque outros o geraram, independentemente de qualquer circunstância negativa. O equilíbrio da relação se mostra quando o indivíduo honra a vida que tem, quem a proporcionou e o caminho que percorreu até o momento presente, fazendo de sua realidade, ferramenta de difusão de energia vital.

A partir dos mecanismos explicados, chega-se à conclusão de que, na hipótese de desrespeito a qualquer uma das leis expostas, o sistema naturalmente se encarregará de voltar à situação de equilíbrio anterior.

Assim, quando verificada uma situação de embaraço, seja por causa de algum trauma familiar, desentendimento, morte precoce, abortos espontâneos ou provocados, entre outros, que não se resolveram pela atuação dos personagens do conflito, a organização social irá fazer com que a situação de controvérsia seja vivida novamente nas próximas gerações desse sistema, criando um padrão de repetição, até que ele seja superado.

A óbvia consequência desse modo natural de agir da pressão sistêmica é que os indivíduos tendem a, desconhecendo as causas de seu sofrimento, estagnarem em um comportamento autodestrutivo e devastador das relações que experimentam, pois passam a viver uma dor que não é sua, mas que lhe é imposta pela herança sistêmica. Esse é um claro reflexo que comprova a aplicação da teoria dos Campos Mórficos às constelações sistêmicas. Shirlei Silmara de Freitas Mello expõe com clareza que a

(...) economia do conjunto (...), toda vez que violada, provoca movimentos de recomposição de seu equilíbrio. Exemplo disso é a assunção de atitudes que honram determinado membro da família por um membro mais jovem que, inconscientemente, passa a apresentar comportamentos cunhados por algum ancestral de quem nem tem conhecimento. Alguns acontecimentos no seio familiar, tanto generosos e altruístas quanto desonestos e ilegais, irradiam seus reflexos por gerações e gerações, criando dinâmicas que transcendem limites temporais e geográficos, operando atitudes de compensação em havendo desequilíbrio no sistema, caso tais processos psicoafetivos não sejam reconhecidos e trabalhados⁹⁸

Assim, a técnica de constelação sistêmica atua de modo a permitir que os padrões reiteradamente problemáticos sejam identificados pelos indivíduos constelados e, uma vez conscientes das razões que lhe geram desequilíbrio, procurem soluções criativas para transformar a realidade comportamental em que vivem.

⁹⁸ Ibidem, p. 159.

Segundo o ensinamento de Adhara Campos, o método das constelações é “presidido” por um terceiro imparcial que ocupa a posição de facilitador, desenrolando-se em quatro momentos distintos. Primeiramente, o indivíduo que será constelado deve expor a situação conflituosa em que está inserido, dizendo como se sente a partir dela e quais são as frustrações que ela lhe acarreta.⁹⁹

Em segundo lugar, caso se tratar de uma relação terapêutica em conjunto com outras pessoas (não necessariamente aquelas originalmente envolvidas no conflito, mas também voluntários desvinculados da contenda), o constelado irá escolher, dentre elas, algumas para representarem as pessoas com quem se relaciona e que estão envolvidas na controvérsia. Na eventualidade de tratar-se de uma terapia individual, as pessoas envolvidas no conflito podem ser representadas por objetos, bonecos ou pedaços de papel, por exemplo.¹⁰⁰



À esquerda, exemplo de constelação realizada com bonecos. À direita, realizada com voluntários, coletivamente.

Em um terceiro momento, o indivíduo constelado assiste aos movimentos que se dão entre os representantes do conflito, que se comunicam entre si e com o terapeuta/facilitador como se fossem as pessoas que realmente estão inseridas no dissenso. Essa comunicação pode ocorrer espontaneamente, ora por meio de “*impulsos de movimento*”, “*percepções corporais*” e pela linguagem falada, ora através de estímulos provocados pelo facilitador da constelação.

O Campo Morfogenético do sistema que está representado influencia os representantes a sentirem o que os representados sentiriam e a agirem como eles gostariam de ter agido. Nesse contexto, se um voluntário representa um indivíduo que teve algum tipo de rixa ou desentendimento com algum dos sujeitos do sistema, se essa for uma questão relevante a ser trabalhada, certamente ele terá impulsos de se afastar, de se virar de costas ou mesmo um

⁹⁹ VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 78-81.

¹⁰⁰ Ibidem.

desconforto em permanecer próximo ao indivíduo que representa seu desafeto. Assim, através desse diálogo representado, escancaram-se os reais motivos que causam a desarmonia inicialmente verificada, a partir da visão do sistema como um todo e não mais apenas do ponto de vista do constelado.¹⁰¹

Por fim, na quarta etapa, estando empoderados das razões que justificam a maneira como agem e porquê agem, os próprios indivíduos que tiveram seus problemas constelados encontram-se aptos a formularem uma solução concreta, íntegra e sóbria, que deriva da compreensão holística da realidade em que estão inseridos. Do mesmo modo, o facilitador e guia da constelação realizada pode sugerir que os indivíduos que se encontram na situação de litigância, estando com os ânimos mais brandos, dirijam frases transformadoras e de reconhecimento uns aos outros, despertando a compreensão dos sentimentos alheios, a conexão com o sofrimento do outro e a emancipação do que cada um pode fazer por si e pela sua felicidade.¹⁰²

Essas soluções frequentemente não beneficiam apenas o indivíduo que teve seu conflito representado, mas todo o sistema que ele integra, pois o conjunto social irá parar de padecer dos conflitos cíclicos que costumava enfrentar. De modo semelhante, até mesmo as pessoas que participam da constelação apenas como representantes (e por isso não possuem suas questões pessoais representadas) percebem vantagens em sua trajetória pela sensibilidade que a técnica terapêutica proporciona a partir do momento em que passam a enxergar, nos problemas dos outros, seus próprios desafios e também soluções.

4.2.3 Hipótese prática e áreas do Direito pertinentes para a aplicação do método

A título de exemplo de situação da vida concreta em que a constelação é aplicável e proporciona resultados positivos e quase que imediatos, pode-se citar os casos de direito de família que versam sobre pensão, guarda e visita que estão emaranhados pela alienação parental promovida por um dos genitores. Frequentemente, um dos pais coloca-se como obstáculo na relação de seu filho com o outro genitor, não só atrapalhando a troca de experiências e aproximação afetiva necessária para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente, mas também perpetuando o conflito que originalmente pertencia somente aos cônjuges (ou ex-

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Ibidem.

cônjuges) passando a abranger, indevidamente, por causa do processo judicial e da alienação promovida, a figura do filho.

Numa fictícia constelação sistêmica do problema, muito provavelmente a figura do genitor que promove a alienação parental irá encontrar-se *literalmente* entre a figura do filho e a do outro genitor, cuja comunicação e visualização no sistema fica comprometida. Nesse contexto, o facilitador da constelação poderá incentivar que o representante do filho se dirija aos pais com as seguintes palavras: “*Vocês são os adultos e eu sou a criança.*”; “*Eu sou pequeno e vocês são grandes*”¹⁰³; “*Esse problema não é meu, é de vocês*”. Da mesma forma, o facilitador pode pedir que os pais que estão envolvidos na controvérsia se dirijam a figura do filho com os seguintes dizeres: “*Filho, este é seu pai*”; “*Filho, esta é sua mãe*”; “*Apesar de tudo que ocorreu entre eu ele(a), ele(a) é seu(a) pai/mãe*”; “*Isso não tem nada a ver com você, nós somos adultos e nós resolvemos*”.¹⁰⁴

A utilização dessas frases de afirmação e de compreensão do outro trazem, para as partes envolvidas no conflito, alívio do pesado fardo que o desgaste da relação familiar representa. Na hipótese proposta, o filho seria retirado da esfera de conflito dos pais, não sendo mais sobrecarregado; o genitor que promovia a alienação parental compreenderia a importância da figura do outro pai para a vida da criança ou adolescente e cessaria o comportamento destrutivo; e, finalmente, o genitor que era alienado do convívio com seu filho passa a dele se aproximar e contribuir financeiramente e afetivamente para sua subsistência.

Embora a situação utilizada para exemplificar a aplicação dos métodos sistêmicos e integrativos de resolução de conflitos seja relativa ao Direito de Família, diversas são as áreas da ciência jurídica em que as constelações sistêmicas podem ser aplicadas. O único requisito que é pressuposto para o emprego do método exposto é que haja relações e vínculos humanos que estão submetidos às leis sistêmicas e capazes de serem por elas transformadas com êxito. Assim, os conflitos verificados no Direito Administrativo, Penal, Internacional, Empresarial e em todas as diversas searas jurídicas disponíveis são passíveis de serem decifrados pela aplicação do Direito Sistêmico.

¹⁰³ MANNÉ, Joy. *As Constelações Familiares Em Sua Vida Diária*. Tradução por AIBERT, Rosane. São Paulo: Cultrix, 2008. Disponível em <https://www.galaxcms.com.br/imgs_redactor/1176/files/Constelac_o_es-Familiares-em-sua-vida-dia_ria.pdf> Acesso em 26/06/2018.

¹⁰⁴ STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: A Resolução de Conflitos por meio da Abordagem Sistêmica e Fenomenológica das Constelações Familiares*. Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>> Acesso em 29/06/2018.

Nesse sentido, Shirlei Silmara de Freitas Mello, citando Amilton Plácido da Rosa, arremata que

(...) “isso ocorre porque em todas as situações, independentemente da área jurídica envolvida, há uma causa sistêmica oculta que pode ser revelada por meio dessa abordagem, com grande vantagem para a solução do problema”. Evidencia-se que “ao mostrar com clareza as causas mais profundas dos conflitos, as constelações ajudam os participantes a romperem com o ciclo de repetição, superando o trauma, liberando as vítimas de hoje, para que não se tornem os agressores de amanhã, e incluindo os agressores”, pois, caso contrário “o sistema não estará em paz e alguém irá resgatá-los”¹⁰⁵

4.2.4 *Experiências sistêmicas no Judiciário brasileiro*

À vista de todo o exposto, claros são os benefícios que as constelações sistêmicas acarretam para os indivíduos que a elas estão submetidos. Na esfera do Poder Judiciário, já existem tribunais que aplicam esta técnica para a preparação de audiências de mediação. Embora a prática não seja plenamente difundida no Brasil e ainda encontre certa resistência por ser algo novo e desconhecido pela maioria da população, os números não deixam que se engane acerca de seu sucesso.

Sami Storch, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aplicou pioneiramente as constelações familiares como política de atuação no cotidiano do Poder Judiciário do país. Em 2012, quando estava lotado na Vara Cível da comarca de Castro Alves, BA, deu início ao projeto cujo tema foi intitulado “*Separação de casais, os filhos e o vínculo que nunca se desfaz*”.

Nesse projeto, foram selecionados e convidados, através das ações de divórcio que corriam na vara, casais que passavam pelo processo de separação judicial. O evento contou com a participação de cerca de 40 a 100 pessoas e foi iniciado com uma palestra proferida por Sami sobre vínculos sistêmicos e familiares, bem como crises no relacionamento conjugal. Após, foi realizada uma meditação conjunta que permitiu que os envolvidos pudessem acessar seus sentimentos mais íntimos a respeito do conflito familiar que estavam presenciando. Em seguida, foram realizadas constelações de algumas das pessoas ali presentes, que se dispuseram a apresentar suas questões, limitando-se a fornecer informações acerca do tipo de processo

¹⁰⁵ ROSA, Amilton Plácido da. *Direito sistêmico e constelação familiar*. Apud, MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. *Aplicação das leis sistêmicas (constelações familiares) e mediação na pacificação de conflitos decorrentes dos laços de família*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. *Temas contemporâneos de direito das famílias*, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018, p, 171.

judicial em que estavam envolvidas e de sua composição familiar, com o intuito de preservar o segredo de Justiça atinente aos processos de família.¹⁰⁶

Após a realização dessas constelações, demonstrou-se que os participantes do projeto se engajaram no desejo de resolverem seus conflitos de maneira autocompositiva, enxergando toda a controvérsia em que estavam inseridos não apenas de seu próprio ponto de vista, mas também a partir da visão e expectativas do outro, com quem haviam possuído uma relação afetiva próxima, mas que há muito encontrava-se desgastada.¹⁰⁷

Prova dessas percepções são os resultados levantados pela atuação do juiz na comarca baiana. Segundo os levantamentos realizados, as audiências que ocorreram em um curto intervalo de tempo, após a conclusão do projeto, obtiveram um índice de: a) 100% de acordo para aqueles processos em que ambas as partes participaram da vivência das constelações; b) 93% de acordo para aqueles processos em que ao menos uma das partes participou das constelações; e, incrivelmente, c) 80% de acordo para aqueles processos em que, embora as partes não tiveram suas questões consteladas, participaram apenas como ouvintes e observadores no evento.¹⁰⁸

Em destaque, cita-se também a atuação de Sami Storch na Vara de Infância e Juventude da comarca de Amargosa, BA, onde utilizou o método das constelações sistêmicas para diminuir os índices de reincidência de adolescentes em atos infracionais, através da identificação e transformação de padrões sistêmicos viciosos que a técnica terapêutica proporciona. Outras dinâmicas promovidas pelo magistrado na comarca de Amargosa também dizem respeito a processos de adoção e trabalho com agressores e vítimas de violência doméstica.¹⁰⁹

A prática das constelações sistêmicas passou, a partir de então, a ser difundida pontualmente pelos tribunais brasileiros, revelando um significativo movimento em prol da

¹⁰⁶ STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário*. Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>> Acesso em 29/06/2018.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: A Resolução de Conflitos por meio da Abordagem Sistêmica e Fenomenológica das Constelações Familiares*. Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>> Acesso em 29/06/2018.

¹⁰⁹ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>> Acesso em 29/06/2018.

utilização das teorias sistêmicas de Bert Hellinger como ferramenta nos processos judiciais para atingir a autocomposição dos conflitos, sobretudo através do método da mediação.

Outra experiência que pode ser citada para exemplificar essa tendência do Poder Judiciário é aquela experimentada no Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, da comarca de Florianópolis, em Santa Catarina. Através da atuação da juíza de Direito Vânia Petermann, são realizadas “*abordagens sistêmicas dos conflitos trazidos à vara de sua titularidade*”.¹¹⁰

Em Florianópolis, as vivências das constelações sistêmicas acontecem dentro da “*Oficina Conversas de Família*” desde outubro de 2016, através do exercício do trabalho conjunto da referida magistrada, do constelador voluntário Paulo Pimont e da servidora Marília Luci Vieira. Contudo, de modo diferente de como é promovido por Sami Storch, no contexto catarinense, a juíza realiza apenas uma exposição inicial sobre o método das constelações sistêmicas, bem como a respeito dos objetivos esperados a partir da realização da oficina.¹¹¹

A despeito do projeto estar em fase inicial e carecer de dados mais concretos, a prática em torno das constelações no referido Juizado já é sistematizada e tem gerado resultados positivos, em relação à diminuição considerável do número de novas demandas ingressadas.

As partes ingressam com o processo e, assim que a petição inicial é recebida, são convidadas a comparecer à oficina, sem qualquer obrigação de comparecimento ou incitação à composição. A participação é programada para ocorrer pelo menos três meses antes da audiência de mediação e conciliação para que, quando da audiência, a vivência da oficina já tenha causado efeitos e reflexões naqueles que participaram.¹¹²

Além das experiências demonstradas, o CNJ estima que pelo menos 11 estados já incluem em suas práticas a dinâmica da constelação familiar, quais sejam: Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá.¹¹³

Derradeiramente, muito antes de qualquer benefício estatístico para a administração da justiça, as constelações sistêmicas constituem verdadeiros catalisadores da reintegração,

¹¹⁰ LUCACHINSKI, Camila Schroder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. *Constelações sistêmicas aplicadas na resolução de conflitos familiares*. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/leitura/constelacoes-sistemicas-aplicadas-na-resolucao-de-conflitos-familiares-1508416963>> Acesso em 29/06/2018.

¹¹¹ Ibidem.

¹¹² Ibidem.

¹¹³ “*Constelação Familiar*” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>> Acesso em 29/06/2018.

aproximação das relações humanas e, sobretudo, propagadoras da política de pacificação social que é desejada tanto pela constituição quanto pelas legislações infraconstitucionais, conforme demonstrou-se ao longo do trabalho.

Assim, encerra-se a reflexão, provando, cabalmente, o motivo pelo qual os métodos integrativos são eficientes em duas vias: possuem o condão de propiciar um alívio para o Poder Judiciário em meio a tantos processos e, em segundo lugar e de maneira muito mais importante, representam um instrumento de valorização da dignidade humana e do respeito às relações entre os indivíduos.

CONCLUSÃO

A partir da reflexão promovida durante todo o trabalho, pôde-se perceber de que maneira os indivíduos se organizaram historicamente em torno da solução dos conflitos em que estão envolvidos. As diferentes sociedades elaboraram diversos mecanismos buscando harmonizar o convívio social, transitando sempre para métodos que eram mais convenientes e adequados, de acordo com os problemas enfrentados.

Com o advento do Estado e da divisão de seus poderes na sociedade moderna, a função de dirimir as contendas concentrou-se nas mãos do Poder Judiciário, assim permanecendo e evoluindo até os dias atuais. Contudo, como demonstrou-se exaustivamente, o método judicial de solução de conflitos sofre hoje uma grave crise em seu funcionamento, por ser essencialmente heterocompositivo.

A partir dos elementos elencados na produção da monografia, percebeu-se que o método judicial não mais proporciona, aos que se submetem à sua tutela, o verdadeiro alívio que procuram. Pelo contrário, demonstrou-se cabalmente que existem outros métodos mais adequados para a solução dos conflitos em que as relações humanas são duradouras e necessitam ser restauradas. Nesse viés, indicou-se a mediação como método integrativo para a solução das contendas e elucidou-se uma das ferramentas que pode ser utilizada para alcançar esse objetivo: as constelações sistêmicas.

Verificou-se que, ao passo que o processo convencional delega a um terceiro o poder de solucionar a contenda, prevalece a vontade do Estado sobre a vontade dos indivíduos, podendo vir, inclusive, a desagradar ambas. Já a mediação e a constelação sistêmica trazem a ideia de harmonização, pacificação e amenização dos ânimos dos sujeitos envolvidos na causa. Mais que isso, as vias integrativas para dirimir a adversidade posta, visam, até mesmo, a restauração da convivência após o embate inicial, contribuindo para a paz social e, sobretudo, individual. A constatação que salta aos olhos dos estudiosos do tema é de que a paz no mundo começa no coração de cada um, em um movimento do interior para o exterior.

Nesse contexto, a mediação e as constelações sistêmicas visam e proporcionam o exercício acurado da empatia — capacidade tão raramente verificada nos dias atuais, merecendo, por isso mesmo, dedicação e esforço diários. A conversa e o diálogo que são empregados nesses métodos transformam, aos poucos, a resistência e o desentendimento iniciais em compreensão e sintonia com a história do outro, a dor do outro. Quando as partes demandantes chegam juntas a um objetivo comum, elas se sentem integrantes do processo que pôs fim ao seu problema, sem haver nenhum tipo de imposição.

Não sendo suficientes os proveitos humanitários que as ferramentas integrativas ao processo proporcionam, também são de suma importância os efeitos práticos que as mesmas trazem para a administração da justiça, daí a relevância de estudá-las. Os resultados obtidos pelos meios não convencionais refletem na diminuição de recursos sobre o que foi decidido, na facilitação da execução das decisões, e, principalmente, na diminuição do número de processos que pesam sobre os ombros do Judiciário.

Destaca-se que o novo modelo de administração da justiça aqui proposto e escancarado pelo Poder Público nos diplomas legais estudados (CPC/15, Lei de mediação e Resolução nº 125/2010 do CNJ) não visa minguar a importância que a jurisdição estatal possui. Pelo contrário, apresenta-se os mecanismos que serão estudados como ocupantes de uma posição de auxílio ao Poder Judiciário, deixando-o como última alternativa, nos casos de elevada complexidade e nos que não for possível a composição amigável das demandas.

Ressalta-se, também, que a pesquisa não teve o objetivo de esgotar a temática abordada, mas tão somente teve o condão de incentivar o debate acerca do que se entende como o futuro da aplicação do Direito: a estruturação de uma visão holística e sistêmica capaz de enxergar além dos problemas estruturalmente verificados, de maneira que com eles não se conforme.

Por fim, constata-se: o que é o Direito, se não uma ciência social aplicada? Repita-se: aplicada. Em tempos em que o sistema atual se demonstra insuficiente para atender às expectativas da sociedade, é imperioso que o novo se faça necessário, *integrando* diversas ferramentas e áreas do conhecimento. Não se pode mais tolerar um maquinário estatal que não faz jus às funções que lhe foram atribuídas. Cabe aos operadores dessa ciência, em conjunto com os interessados em promover uma justiça digna e com o cidadão brasileiro em geral, arquitetar e construir o futuro com um horizonte virtuoso. Nesse sentido, este trabalho nada mais é do que uma singela tentativa de contribuir para que esse escopo seja alcançado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Custódio. *Hermenêutica e dialética: dos estudos platônicos ao encontro com Hegel*. EDIPUCRS, 2002.

ARANTES, José Tadeu. *Ressonância mórfica: a teoria do centésimo macaco*. Disponível em <http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo_thumb/Ressonancia-morfica.pdf> Acesso em 29/06/2018.

BARON DE MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *"The Spirit of Laws"*. Nova Iorque: The Colonial Press, 1899. Disponível em <<https://archive.org/details/spiritoflaws01montuoft>> Acesso em 25/06/2018.

BARTELLA, Laura. In: ECO, Umberto (Org.). *Idade Média: bárbaros, cristãos e muçulmanos*. Dom Quixote: Lisboa, 2010.

BASSOI, Vera. *Quem é Bert Hellinger*. 2011. Disponível em <<http://consteladoressistemicos.com/publicacoes/84-quem-e-bert-hellinger-vera-bassoi>> Acesso em 29/06/2018.

BATISTA NETO, Jônatas. *História da Baixa Idade Média (1066-1453)*. Coleção Básica Universitária, São Paulo: Ática, 1989.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

BITTAR, C.E.B.; ALMEIDA, G.A. *Curso de Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005

BOBBIO, Norberto. *O conceito de sociedade civil*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

BORNHEIM, Gerd. *Os filósofos pré-socráticos*. Editora Cultrix, 2005.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Secretaria de Atenção à Saúde. *Glossário temático: práticas integrativas e complementares em saúde / Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Secretaria de Atenção à Saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

CABRAL, Tércia Navarro Xavier Cabral. *A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil*. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354 - 369, 201. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf>. Acesso em 27/06/2018.

CARVALHO, Simone. *A teoria dos Campos Mórficos explicando os padrões familiares*. Disponível em <<http://physioquantum.com/emocoes-indigestas-e-as-doencas/>> Acesso em 29/06/2018.

CHALITA, Gabriel. A evolução do conceito de justiça. In: POZZOLI, Lafayette; DE SOUZA, Carlos Aurélio Mota (orgs.). *Ensaio em homenagem a Franco Montoro: humanista e político*. Edicoes Loyola, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017

_____; _____. *Manual de Mediação Judicial*. 5ª ed. 2015.

CORDEIRO, Carlos José; GOUVEIA, Raíssa Vieira de. *Mediação e direito das famílias: o diálogo como instrumento para a efetiva resolução de conflitos familiares*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. *Temas contemporâneos de direito das famílias*, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

CURY, Cesar Felipe. *Mediação*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016.

DE OLIVEIRA, Lauro Ericksen Cavalcanti. *Conflitos sociais e mecanismos de resolução: uma análise dos sistemas não judiciais de composição de litígios*. Revista Jurídica da Presidência, v. 15, n. 107, p. 771-796, 2014

DEUTSCH, Morton. *The resolution of conflict: constructive and destructive processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973. Pp. 1-32; 349-400. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira e revisado por Francisco Schertel Mendes, ambos membros do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Mediação, Negociação e Arbitragem. Disponível em (<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>>.

DUARTE, Rose Mary da Cunha. *Teoria de Campos Mórficos*. 2016. Disponível em <<http://claudianetavares.com.br/2018/04/18/teoria-de-campos-morficos/>> Acesso em 29/06/2018.

FERREIRA, Adriano. *Integração do Direito*. 2011. Disponível em <<http://introducaoodireito.info/wp/?p=620>> Acesso em 28/06/2018.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. *Dos métodos de integração normativa e a superação parcial do art. 4º da LINDB*. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26203/dos-metodos-de-integracao-normativa-e-a-superacao-parcial-do-art-4-da-lindb/1>> Acesso em 28/06/2018.

FRIEDE, REIS. *O Judiciário Mais Caro do Mundo*. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/66373/o-judiciario-mais-car-do-mundo>> Acesso em 27/06/2018.

HELLINGER, Bert. *A simetria Oculta do Amor*. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 19. Apud OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin Girardi. *Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal*. Joinville: Manuscritos, 2017.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em 27/06/2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. Revista dos Tribunais. 2009.

MANNÉ, Joy. *As Constelações Familiares Em Sua Vida Diária*. Tradução por AIBERT, Rosane. São Paulo: Cultrix, 2008. Disponível em <https://www.galaxcms.com.br/imgs_redactor/1176/files/Constelac_o_es-Familiares-em-sua-vida-dia_ria.pdf> Acesso em 26/06/2018.

MARODIN, Marilene; BREITMAN, Stella. *A prática moderna da mediação: integração entre a psicologia e o direito*. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Aspectos psicológicos na Prática Jurídica*. São Paulo: Millennium, 2008.

- MAURER JR., Orier. *Os mitos dos povos primitivos*. 2015. Disponível em <<http://oridesmjrblogspot.com/2015/10/os-mitos-dos-povos-primitivos.html>> Acesso em 12/06/2018.
- MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. *Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de solução de Conflitos*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016
- MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. *Aplicação das leis sistêmicas (constelações familiares) e mediação na pacificação de conflitos decorrentes dos laços de família*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. *Temas contemporâneos de direito das famílias*, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018.
- MORIMOTO, Clayson; SALVI, Rosana Figueiredo. *As percepções do homem sobre a natureza*. 12 Encuentro de Geógrafos de América Latina, Caminando en una América Latina en transformación, 2009. Disponível em <<http://www.observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Teoriaymetodo/Pensamientogeografico/15.pdf>> Acesso em 10/06/2018.
- NALINI, José Renato. *É urgente construir alternativas à justiça*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. *A passagem interna da modernidade para a pós-modernidade*. Psicologia: ciência e profissão, 2004. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14149893200400010001> Acesso em 27/06/2018.
- NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual da Mediação*. Guia prático da Autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 38 apud VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- OLIVEIRA, André Gualtieri de. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- QUINELLO, Robson; NICOLETTI, José Roberto. *Gestão de facilidades*. Editora Novatec, 2006. Disponível em <<http://www.martinsfontespaulista.com.br/anexos/produtos/capitulos/227383.pdf>> Acesso em 12/06/2018.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002
- _____; _____. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: A Resolução de Conflitos por meio da Abordagem Sistêmica e Fenomenológica das Constelações Familiares*. Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>> Acesso em 29/06/2018.
- STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário*. Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>> Acesso em 29/06/2018.

URY, William. *Chegando à paz – Resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.